

União e Compromisso com o Povo.

# Adm. 2021 - 2024

# Sumário

TÍTULO I -DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
CAPÍTULO I -DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
CAPÍTULO II – DAS NORMASA DMINISTRATIVAS	6
Seção I -Das Licenças	6
Seção II – Das Autorizações	8
Seção III - Do Alvará de Autorização de Uso	8
Seção IV - Do Alvará de Localização, Fiscalização e Funcionamento	9
Seção V - Do Alvará de Permissões de Uso	10
Seção VI - Das Concessões de Uso	11
Seção VII - Da Outorga das Atividades Econômicas	11
Seção VIII - Das Infrações e das Penas	14
Seção IX -Recursos Administrativos	18
CAPÍTULO III - DO USO E OCUPAÇÃO DOSLOGRADOUROS PÚBLICOS	19
Seção I -Disposições Preliminares	19
Seção II - Da Nomenclatura e Numeração dos Logradouros e Bens Públicos	19
Seção III - Dos Passeios, dos Muros, das Muralhas de Sustentação e das Cerca Elétricas	
Subseção I -DisposiçõesPreliminares	20
Subseção II - Dos Passeios, dos Muros e das Muralhas de Sustentação	21
Subseção III – Das Cercas Elétricas	22
Seção IV - Do MobiliárioUrbano	23
Seção V - De Trailers, Barracas, Coretose Palanques	25
Seção VI – Comércio Ambulante	27
Seção VII - Da Realização de Eventos e dos Divertimentos Públicos	28
Seção VIII - Da Ocupação dos Logradouros por Mesas e Cadeiras	31
Seção IX - Das Antenas que Distribuem Sinal para Telefonia Celular , Inter Televisão e Rádio	
Subseção I -Disposições Gerais	32
Seção X - Do Ajardinamento e da Arborização Pública	32
Seção XII - Dos Cemitérios e Capelas Mortuárias	34
Subseção I – Disposições Preliminares	34
Subseção II -Dos Sepultamentos	35
Subseção III -Das Exumações	35



# União e Compromisso com o Povo.

# Adm. 2021 - 2024

Subseção IV - Da Administração e do Pessoal Administrativo	. 36
Subseção V -Política Interna	. 36
Subseção VI – Das Capelas Mortuárias	. 36
CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE PÚBLICA	. 37
Seção I -Disposições Preliminares	. 37
Seção II - Da Higiene dos Logradouros Públicos	. 37
Seção III - Da Limpeza das Valas e Valetas	
Seção IV - Da Higiene dos Terrenos e das Edificações	. 40
Seção V - Da Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos	. 41
Seção VI - Da Coleta de Resíduos Sólidos	. 42
TÍTULO II - DA OBRA NA PROPRIEDADE E DE SUA INTERFERÊNCIA LOGRADOUROSPÚBLICOS	
CAPÍTULO I -DISPOSIÇÕESGERAIS	. 43
Seção I -Do Tapume	. 44
Seção II - Da Ocupação de Vias Públicas por Caçambas	. 44
Seção III - Dos Dispositivosde Segurança	. 46
Seção IV - Da Descarga de Materiais de Construção	. 46
TÍTULO III - DO USO DA PROPRIEDADE	
CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES	
Seção I -Disposições Gerais	. 46
Seção II - Dos Inflamáveis e dos Explosivos	. 47
Seção III - Dos Postosde Gasolina	
Seção IV - Da Exploração Mineral e daTerraplenagemCAPÍTULO II - DOS ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	. 50 . 51
Seção I -Disposições Preliminares	. 51
Seção II - Da Apreensão dos Animais	
Seção III - Do Destino dos Animais Apreendidos	. 53
Seção IV - Da Localização, Das Instalações e da Capacidade dos Criadouros de Animais	
Seção V – Dos Animais Sinantrópicos	. 54
Seção VI -Dos Vetores	. 55
CAPÍTULO III - DA ORDEM ESEGURANÇA PÚBLICA	
Seção II - Dos Elevadores e das Escadas Rolantes	. 56
Seção III - Dos Anúncios e Cartazes	. 57
Subseção I - Disposições Preliminares	. 57
Subseção II -Disposições Gerais	. 59
Seção IV - Dos Sons e Ruídos	. 60



União e Compromisso com o Povo.

# Adm. 2021 - 2024

Seçao V – Da Propaganda Volante	62
Seção VI – Da Poluição do Meio Ambiente e da Poluição do Ar6	63
CAPÍTULO IV-DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENT DECOMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	
Seção I -Disposições Preliminares	64
Seção II - Do Horário de Funcionamento Normal	64
Seção III - Dos Estabelecimentos Não Sujeitos a Horário	65
Seção IV - Do Funcionamento em Horário Especial	66
Seção V Do Plantão de Farmácias	68
Seção VI - Das Academias e dos Clubes Recreativos	69
Seção VII – Das Agências Bancárias	70
Seção VIII - Dos Estabelecimentos de Culto	71
Seção IX - Dos Pesos e das Medidas	72
TÍTULO IV – DA SEGURANÇA PÚBLICA	72
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	72
Seção I – DoTrânsito Público	73
Subseção I - Da Interdiçãodo Trânsito	74
Subseção II - Do Trânsito deVeículos Pesados	75
Subseção III - Dos Horários de Carga e Descarga	76
Subseção IV – Do Estacionamento Especial	76
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	
ANEXO ÚNICO - CLASSIFICAÇÃO DAS MULTAS POR ARTIGO	79



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202/2021

Institui o Código Municipal de Posturas de Carandaí/MG e dá outras providências.

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei contém medidas de polícia administrativa municipal, instituindo normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e estatuindo as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e a convivência para o bem-estar da população em consonância com o que dispõem a Lei Orgânica Municipal, o Plano Diretor Municipal, o Código de Obras, o Código Sanitário, o Código Tributário, o Código de Trânsito Brasileiro, Legislações Ambientais e legislações correlatas.

**Parágrafo Único.** Ao Prefeito Municipal, aos servidores públicos e, indistintamente, a qualquer cidadão incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

**Art. 2º.** Considera-se poder de polícia administrativa municipal a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, de modo especial, à segurança, à higiene, à ordem, ao sossego, aos costumes, ao conforto, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1°. O poder de polícia fundamenta-se na supremacia do interesse público.



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

- § 2º. O poder de polícia será aplicado preventivamente, observando regras e, regressivamente, cassando direitos em situações cujo seu exercício seja prejudicial à coletividade.
- § 3º. A razoabilidade e a proporcionalidade são critérios a serem considerados diante do Poder Público e de seus representantes.
- **Art. 3º.** Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como à aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura Municipal de Carandaí cuja competência para tanto estiver definida em leis, decretos, portarias, regulamentos e regimentos, com observâncias do processo legal.

**Parágrafo Único.** No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais, observadas as formalidades e restrições legais, o livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência, pelo período que se fizer necessário, a todos os lugares, estabelecimentos e domicílios, podendo a Prefeitura, quando justificar o caso, requerer o apoio de autoridades policiais civis e ou militares, a intercessão do Ministério Público e ou do Poder Judiciário.

- **Art. 4º.** Constituem normas de posturas do Município de Carandaí, para efeitos deste Código, aquelas que disciplinam:
- I a sanidade, a segurança pública, costumes, conforto, o bem estar social e a ordem pública;
- II construção, ocupação, conservação, manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público;
- **III -** as atividades de indústria, comércio e prestação de serviços naquilo que esteja relacionado com posturas e nos limites da competência municipal;
- IV a disposição de resíduos sólidos para a limpeza pública;
- V a comunicação visual;
- VI a realização de eventos e dos divertimentos públicos;
- VII animais em logradouros públicos;
- **VIII -** o trânsito público.
- **Art. 5º.** Todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito e as pessoas jurídicas de direito público e privado localizadas no município de Carandaí/MG, estão sujeitas às prescrições e ao cumprimento deste Código.
- **Art. 6º.** As regras contidas nas legislações municipal, estadual e federal sobre proteção ambiental, histórica, cultural, eleitoral, controle sanitário, divulgação de mensagens em locais expostos ao transeunte, segurança de pessoas ou equipamentos, ou sobre



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

ordenamento de trânsito, deverão ser respeitadas simultaneamente com as contidas neste código, independentemente de serem expressamente invocadas por quaisquer de seus dispositivos.

#### CAPÍTULO II DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

#### Seção I Das Licenças

- **Art. 7º.** Licença é ato administrativo municipal vinculado de controle, pelo qual a autoridade municipal competente expressa a autorização de funcionamento quanto à execução de obras e construções, à localização, instalação e ao funcionamento de estabelecimento voltado à prestação de serviço público ou à execução de atividade econômica no território municipal.
- § 1º. A licença é intransferível.
- § 2º. O exame da autoridade municipal competente será feito com base nas exigências da legislação municipal incidente sobre os serviços públicos e atividades econômicas, apreciando as questões relacionadas a:
- I desenvolvimento urbano;
- II meio ambiente e saneamento;
- III saúde pública;
- **IV -** demais assuntos relacionados ao poder de polícia municipal originário, ou delegado pelo Estado ou União, incidentes pela localização, pelo tipo de atividade desenvolvida ou pelo material utilizado.
- § 3º. As exigências estabelecidas no ato de licença poderão ser decorrentes de outras análises técnicas específicas exigidas nos termos da legislação aplicável.
- **Art. 8º.** Qualquer serviço público ou privado, atividade econômica em geral somente poderá ser realizada no território municipal após a prévia aprovação pelo Município, nos termos deste código.

**Parágrafo Único.** Os serviços públicos e as atividades econômicas dependentes de licença ou autorização do Estado ou da União não estão dispensados da aprovação pelo Município, conforme o previsto neste código.

**Art. 9º.** O licenciamento municipal dar-se-á por meio de:



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

- I Alvará de autorização de uso;
- II Alvará de localização e funcionamento;
- III Alvará de permissão de uso;
- IV Concessão de uso.
- § 1º. As licenças, as autorizações e as permissões serão expressas por meio do respectivo "Alvará", que, para efeitos de fiscalização, deverá ser exposto em local próprio e facilmente visível e exibido à autoridade municipal sempre que esta o solicitar.
- § 2º. A concessão da licença poderá ser condicionada à execução de reformas ou instalações no imóvel, que serão determinadas pelo Município, de forma a garantir as exigências legais.
- **Art. 10.** As licenças serão definitivas quando o preenchimento das condições exigidas por lei, regulamento ou por análises específicas assegurar ao licenciado o direito de funcionamento em caráter definitivo, ainda que delimitado no tempo ou condicionado à manutenção constante de determinadas providências.

Parágrafo Único. A renovação das licenças será anual, ressalvada legislação específica.

- **Art. 11.** A licença para estabelecimento que preste serviço público ou execute atividades econômicas em geral, excetuados os casos previstos em lei, será concedida em caráter definitivo após análise favorável de documentação a ser definida em regulamento municipal e, conforme o caso, da realização das vistorias que atestem as condições necessárias ao funcionamento.
- **Art. 12.** A licença para estabelecimento poderá ser condicionada à implementação e manutenção de medidas de interesse público que mitiguem ou compensem os impactos decorrentes da instalação e desenvolvimento de suas atividades.
- **Art. 13.** O direito ao funcionamento será adquirido com o início do exercício das atividades nos termos da licença expedida em caráter definitivo, salvo legislação específica.
- **Art. 14.** A prestação de serviços públicos ou o exercício de atividades econômicas em áreas consideradas de interesse social pelo Município será licenciado após a oitiva pelo órgão responsável da área de interesse social.
- **Art. 15.** O Município promoverá a cobrança de taxas correspondentes:



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

- I ao efetivo exercício do Poder de Polícia, nos termos do Código Tributário Municipal, fixando taxas de licenciamento, autorização e fiscalização, conforme a complexidade de licenciamento e fiscalização da atividade econômica;
- II à utilização do patrimônio público, conforme o caso e a área dacidade.
- § 1º. A cobrança poderá deixar de incidir nos casos previstos em lei, observado, sempre, o interesse público;
- § 2º. A não incidência da cobrança não dispensa a prestação do serviço público ou a execução da atividade econômica da prévia aprovação municipal.
- **Art. 16.** Todos os serviços públicos ou atividades econômicas em geral realizadas em território municipal serão objeto de fiscalização permanente do Município, no tocante a assegurar o constante respeito ao equilíbrio ecológico, à saúde pública, ao desenvolvimento econômico e urbano, à proteção do patrimônio histórico-cultural e natural e ao cumprimento das normas e legislação municipais.
- § 1º. O Município atuará segundo o que estabelece a legislação municipal, exigindo a observância das condições gerais de funcionamento previstas no ato de aprovação para o exercício de serviço público ou de atividade econômica.
- **§ 2º.** Em caso de delegação de competência de fiscalização de legislação estadual ou federal, o Município exercerá as atribuições conforme disposto nas normas legais correspondentes.

## Seção II Das Autorizações

**Art. 17.** A autorização é ato administrativo unilateral, discricionário de caráter provisório e precário, sendo válida, conforme o caso e as disposições legais, pelo prazo nela estipulado, podendo ser revogada a qualquer momento de acordo com o interesse público, sem ônus para o Município, e será concedida para a exploração das atividades econômicas em logradouro público, ou de modo ambulante ou temporário.

## Seção III Do Alvará de Autorização de Uso



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

- **Art. 18.** O alvará de autorização de uso caracteriza-se pela aplicação em atividades eventuais e também em atividades de menor relevância de interesse exclusivo de particulares.
- § 1º. A emissão do alvará de autorização de uso dispensa a emissão do alvará de localização e funcionamento.
- § 2º. O requerente, seja proprietário ou responsável, responderá pela veracidade dos documentos apresentados sempre que couber, não implicando a autorização ao reconhecimento do direito de propriedade sobre os imóveis envolvidos.
- § 3º. A expedição do alvará de autorização de uso será objeto de respectiva taxa, a ser calculada conforme a atividade econômica e a ser definida pelo Código Tributário Municipal.
- § 4º. Sempre que o contribuinte descumprir as normas legais para a manutenção das atividades no Município, ou ainda exercer atividades sem a prévia autorização, a fiscalização notificará o contribuinte para que no prazo legal regularize a situação indevida e, caso não o fazendo, terá sua autorização cassada pela fiscalização competente e ainda não poderá exercer atividades até que as exigências legais sejam atendidas.
- **Art. 19.** A autorização para os estabelecimentos que prestem serviços públicos ou executem atividades econômicas será concedida em caráter provisório, observada a legislação específica, quando houver, nas situações abaixo previstas:
- I quando se tratar de atividade de caráter eventual e temporário, em terrenos públicos ou particulares, como no caso de:
- a) circos:
- **b)** parques de diversões;
- c) feiras promocionais;
- d) congressos, encontros e eventos;
- e) festividades;
- f) stands devendas.
- II quando exercidas em imóveis não regularizados;
- **III -** demais atividades eventuais de interesse de particulares que não prejudiquem a comunidade e nem embaracem o serviço público.

# Seção IV Do Alvará de Localização, Fiscalização e Funcionamento



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

**Art. 20.** O alvará de localização e funcionamento é concedido e emitido pela Administração Municipal, a requerimento prévio do interessado.

**Parágrafo Único.** Dependerá do alvará de localização e funcionamento todo estabelecimento com atividade comercial, industrial, agropecuária e prestador de serviços.

**Art. 21.** O alvará deverá ser renovado anualmente, mediante pagamento de taxas, na forma que dispuser o Código Tributário do Município.

## Seção V Do Alvará de Permissões de Uso

- **Art. 22.** Permissão é ato administrativo discricionário e de caráter precário concedida ao particular para exploração individual de determinado bem público, devendo ser aplicado para atividades que também sejam de interesse da coletividade.
- § 1º. O alvará de permissão de uso poderá ser sumariamente revogado a qualquer tempo sem ônus para a administração, mediante processo administrativo, devendo ser fundamentado o interesse coletivo a ser protegido.
- § 2º. A emissão do alvará de permissão de uso dispensa a emissão do alvará de localização e funcionamento.
- **Art. 23.** O alvará de permissão de uso poderá ser renovado em períodos regulares, mediante pagamento de taxas, na forma que dispuser a regulamentação.
- **Art. 24.** Dependem obrigatoriamente do alvará de permissão de uso as seguintes atividades:
- I instalação de mobiliário urbano para uso por particulares ou por concessionárias de serviços públicos;
- a) mobiliário de grande porte;
- b) mobiliário de pequeno porte implantado por concessionárias de serviços públicos;
- c) mobiliário de pequeno porte implantado por terceiros.
- II realização de eventos de pequeno porte com utilização de áreas públicas e calçadas;
- III instalação de identificação de logradouro público efetuado por terceiros autorizados;
- IV execução de obras e edificações contratadas por concessionárias de serviços



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

públicos;

**V** - demais atividades eventuais de interesse coletivo que não prejudiquem a comunidade e nem embaracem o serviço público.

**Parágrafo Único.** Fica dispensada de licenciamento a instalação de mobiliário urbano executado pela própria administração municipal.

## Seção VI Das Concessões de Uso

- **Art. 25.** A concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, em caráter estável, para que explore por sua conta e risco, segundo a sua destinação específica.
- **Art. 26.** A concessão de uso possui as seguintes características:
- I possui um caráter estável na outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convencionadas;
- II deverá ser precedido de autorização legislativa, licitação pública e contrato administrativo;
- **III -** será alvo das penalidades descritas neste código caso o concessionário não cumpra as cláusulas firmadas no contrato administrativo e as demais condições previstas neste código;
- **Art. 27.** As concessionárias deverão requerer licença para as construções, instalação de mobiliário urbano e divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte e que sejam necessárias ou acessórias para o cumprimento do contrato administrativo firmado com a administração.

## Seção VII Da Outorga das Atividades Econômicas

**Art. 28.** O Município controlará a prestação de serviços públicos, e o exercício de atividade econômica no território municipal através do licenciamento e da efetiva e contínua fiscalização, observados os limites da competência municipal e da delegação de competência legal e provisória porventura existente.

**Parágrafo Único.** Os serviços públicos, e as atividades econômicas, quando executados diretamente pelo Município, deixarão de se submeter ao licenciamento pelo órgão municipal competente, respeitadas as normas específicas sobre o procedimento para instalação e funcionamento dos correspondentes estabelecimentos.



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

- **Art. 29.** A localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços públicos e particulares, industriais, agrícolas, pecuário ou extrativista, atividades poluidoras, comércio ambulante ou eventual, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas, no Município de Carandaí estão sujeitas ao Departamento Municipal competente, observado o disposto neste código, e legislação pertinente.
- § 1º. Nenhum estabelecimento de atividade comercial, industrial, prestador de serviços ou poluidoras poderá funcionar sem o respectivo Alvará de Localização, Fiscalização e Funcionamento do Município, concedido a requerimento dos interessados.
- § 2º. Incluem-se no *caput* deste artigo os órgãos públicos federal, estadual e municipal, bem como as respectivas autarquias e fundações.
- § 3º. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste código, todo o complexo de bens organizado, de fato ou de direito, para prestação de serviço público ou exercício de atividade econômica, pela Administração Pública, por empresário ou por sociedade empresária.
- § 4º. A obrigação imposta neste artigo se aplica também ao exercício de atividades:
- I no interior de residências quando caracterizadas como estabelecimento;
- II em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados;
- III por período determinado.
- **Art. 30.** Entende-se por localização o atendimento ao endereço e numeração oficiais emitidos pela Administração Pública Municipal.

**Parágrafo Único.** Será obrigatório o requerimento de Alvarás diversos sempre que se caracterizarem estabelecimentos distintos, considerando-se como tais:

- I os que, embora no mesmo imóvel ou local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.
- **Art. 31.** Para concessão do Alvará de Localização, Fiscalização e Funcionamento, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços públicos ou privados, atividades poluidoras, atenderão, além das exigências deste código:
- I às normas do Plano Diretor Municipal;



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

- II às normas pertinentes à legislação do Código Sanitário e Meio Ambiente, de interesse da saúde, de segurança das pessoas e seus bens contra incêndio e pânico;
- III às normas do Código de Obras do Município de Carandaí;
- **IV -** toda a legislação pertencente ao ordenamento jurídico do Município de Carandaí, do Estado e daUnião:
- V inscrição no Cadastro Imobiliário do Município.

**Parágrafo Único.** O Alvará de Localização, Fiscalização e Funcionamento será precedido de inspeção no local, inclusive no ato de renovação.

**Art. 32.** Além das exigências previstas no artigo anterior, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços apresentarão prova de inscrição nos órgãos da Receita Federal, Estadual e do registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. Quando se tratar de estabelecimento público, será exigida a apresentação do ato de sua instituição.

- Art. 33. Será obrigatório novo licenciamento quando:
- I houver mudança de localização do estabelecimento;
- II houver acréscimo de atividade em estabelecimento já licenciado;
- **III -** qualquer modificação de atividade que configure nova classificação para fins de licenciamento, seja pelo porte ou pelos materiais ou técnicas empregadas, ainda que não represente atividade distinta da jálicenciada.
- **Art. 34.** Os Alvarás serão expedidos após o deferimento do pedido e o pagamento da respectiva taxa de licença e fiscalização para estabelecimento definidas no Código Tributário Municipal.
- **Art. 35.** O proprietário ou possuidor do imóvel, o responsável pelo condomínio, o usuário ou responsável pelo uso que se apresentarem ao Município na qualidade de requerente, respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentadas, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade, posse, uso ou obrigações pactuadas entre as partes relativas ao imóvel, bem ou atividade.
- **Art. 36.** Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitarem o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias.



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

**Parágrafo Único.** Os Fiscais do Município terão acesso aos documentos do estabelecimento a fim de desempenhar perfeitamente suas atribuições funcionais no exercício do poder de polícia municipal.

## Seção VIII Das Infrações e das Penas

- **Art. 37.** Constitui infração para fins deste código e suas normas técnicas especiais, a desobediência, inobservância ou omissão que infrinjam as disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no exercício de seu poder de polícia.
- **Art. 38.** A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis será inscrita em dívida ativa e poderá ser executada judicialmente ou protestada em cartório, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**Parágrafo Único.** Os infratores em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Art. 39.** As multas serão impostas, apresentando-se a seguinte classificação e valor atinente:

INFRAÇÃO	NÍVEL	VALOR (UFM)*		
Leve	I	20		
Moderada	II	40		
Grave	III	60		
Gravíssima	IV	100		
*UFM - Unidade Fiscal Municipal				

- § 1º. A gravidade da infração será escalonada em níveis, considerando o grau de comprometimento ao interesse público, à saúde, à segurança pública, à paisagem urbana, ao trânsito público, ao sossego público e ao meio ambiente.
- § 2º. Além da multa correspondente, poderá ser imposto ao infrator, o ressarcimento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura para ajustar a violação às normas deste código, acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de administração.



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

- § 3º. As multas serão classificadas por artigo e relacionadas no Anexo I deste Código, conforme a gravidade das infrações, assim representadas:
- I Infração leve: L;
- II Infração média: M;
- III Infração grave: G;
- IV Infração gravíssima GG.
- **Art. 40.** As multas impostas serão calculadas no valor de referência monetária municipal, Unidade Fiscal Municipal (UFM), instituída pelo Código Tributário Municipal.
- **Art. 41.** Considera-se infrator quem cometer, constranger, auxiliar, ordenar ou concorrer para a prática de uma infração administrativa.
- **Art. 42.** Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.
- **Art. 43.** A contagem dos prazos estabelecidos neste código se dará a partir do primeiro dia útil após a ocorrência do ato infracional, até o dia do seu final e, não havendo expediente nesse dia, prorrogar-se-á automaticamente o término da contagem para o dia útil posterior.
- **Art. 44.** As infrações serão punidas administrativamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, com uma ou mais das penalidades:
- I notificação;
- II multa pecuniária;
- III apreensão de bens;
- IV suspensão da licença;
- V cassação da licença;
- VI interdição e fechamento do estabelecimento, atividade ou equipamento;
- VII embargo de obra ou serviço;
- **Art. 45.** A notificação compreende o ato de advertir o infrator para o cumprimento das exigências legais.
- § 1º. A notificação será feita em três vias, registrando-se a ciência do notificado.
- § 2º. A notificação conterá:
- I Dados: nome/razão, CNPJ/CPF, e endereço do infrator;
- II número da inscrição municipal;



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

- III atividade exercida;
- IV Localização e data da diligência;
- V Indicação do fato com os dispositivos legais infringidos;
- VI prazo para regularização;
- **VII** assinatura do notificante e sua identificação e do notificado.
- § 3º. Caso o notificado não aceite ou não seja encontrado, a notificação poderá ser lavrada mediante duas testemunhas e ou ser enviada por Aviso de Recebimento (AR).
- § 4º. Decorrido o prazo da notificação, e não sendo satisfeitas as exigências apontadas, será lavrado o auto de infração.
- **Art. 46.** Aplicar-se-á a multa pecuniária quando o infrator não sanar a irregularidade.

**Parágrafo Único.** A multa deverá ser paga pelo infrator, conforme determina o Código Tributário Municipal e a Lei Complementar Municipal nº. 91/2011 que institui o tratamento diferenciado ao Microempreendedor.

**Art. 47.** Detêm competência para autuar, nos termos da presente lei, os Fiscais Municipais, em pleno exercício de suas atribuições, com funções estabelecidas pela estrutura administrativa deste município.

**Parágrafo Único.** Em situações excepcionais que exijam maior agilidade e alcance na aplicação do poder de polícia administrativa a competência para fiscalização e aplicação de penalidades administrativas poderá ser estendida a outros servidores, e à chefia imediata da fiscalização, mediante ato administrativo do Prefeito Municipal.

**Art. 48.** Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração pelo mesmo infrator.

**Parágrafo Único.** A cada reincidência específica, uma nova multa deverá ser cobrada em valor correspondente ao dobro da última multa.

**Art. 49.** A apreensão de bens será aplicada quando a comercialização ou utilização estiver em desacordo com o licenciamento ou sem a devida licença.

**Parágrafo Único.** O bem/produto apreendido será restituído mediante a comprovação do depósito/pagamento do valor correspondente à multa aplicada, acrescida pelo preço



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

público da remoção, transporte e guarda do mesmo, definido em decreto, desde que comprovada a origem regular do produto, nos seguintes prazos:

- I decorrido o prazo máximo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do proprietário, os objetos apreendidos não perecíveis serão doados a instituições assistenciais e ou tornar-se-ão patrimônio do município, conforme regulamentação posterior;
- II os bens perecíveis, próprios para consumo, ficarão guardados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da apreensão, não havendo manifestação do proprietário, serão repassados à Secretaria de Assistência Social do Município, para doação.

#### Art. 50. A suspensão da licença será aplicada:

- I na segunda reincidência após, a aplicação das demais penalidades;
- II o licenciado estiver exercendo atividade diversa à da sua licença;
- **III -** o licenciado violar as normas exigidas quanto ao trânsito, à segurança, à saúde coletiva, ao meio ambiente e ao sossego público.
- § 1°. A suspensão será devidamente comunicada ao infrator através do instrumento cabível.

#### § 2°. A comunicação dar-se-á:

- I de forma pessoal, em notificação escrita:
- II por correspondência com aviso de recebimento no endereço tributado;
- III por edital publicado em jornal de circulação local ou no diário eletrônico domunicípio.
- **Art. 51.** A cassação do documento de licenciamento ocorrerá após a penalidade de suspensão ou nas reincidências em faltas já punidas com suspensão, de acordo com o artigo anterior.
- **Art. 52**. A interdição e ou fechamento do estabelecimento, atividade ou equipamento ocorrerão quando esse estiver funcionando em desacordo com a legislação vigente.
- § 1°. Enquanto permanecer a irregularidade, a interdição persistirá, devendo o estabelecimento ficar lacrado.
- § 2°. O lacre somente poderá ser removido mediante ordem judicial ou autorização da fiscalização de Posturas.



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

#### Seção IX Recursos Administrativos

**Art. 53.** Da aplicação de medidas elencadas neste código, caberá ao infrator o direito de apresentar defesa à Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento do auto de infração.

#### Parágrafo Único. A defesa conterá:

- I endereçamento à JJRA que o julgará;
- II qualificação do recorrente;
- III fundamentação do fato e de direito do recurso;
- IV pedido pertinente ao caso.
- **Art. 54.** Caberá à Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA) avaliar através do recurso interposto pelo requerente, processos referentes à aplicação de penalidades previstas neste código.
- § 1º. Durante o período de análise do recurso, será suspenso o prazo para o pagamento de multa.
- § 2°. A atividade continuará sendo realizada enquanto o recurso estiver em apreciação, desde que não ofereça risco ou dano à população e ao interesse público.
- **Art. 55.** A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA) compreenderá a 1° Instância e 2° Instância.
- § 1°. A Primeira Instância será composta pelo Diretor de Administração Tributária e Projetos e por uma comissão de 3 (três) servidores efetivos lotados na referida Diretoria.
- § 2°. A segunda Instância será composta pelo Secretário de Administração e por uma comissão permanente, formada por 3 (três) servidores efetivos que possuam curso superior. A comissão emitirá o parecer, e o Secretário emitirá a decisão final.
- **Art. 56.** O processo será encaminhado ao Fiscal de Posturas autuante para que se manifeste por relatório motivado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da defesa, não podendo ser apreciado o recurso sem que tal manifestação seja apresentada.



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

**Parágrafo Único.** Após manifestação do Fiscal, o processo será encaminhado à Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA) para devida análise e decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

- **Art. 57.** Caso o recurso seja deferido, a ação fiscal tornar-se-á insubsistente, devendo sua anulação ser comunicada ao infrator.
- **Art. 58.** Caso o recurso seja indeferido, deve o infrator ser comunicado e pagar a multa aplicada no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da comunicação ou da publicação no Diário Oficial do Município.

## CAPÍTULO III DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

## Seção I Disposições Preliminares

- **Art. 59.** Denomina-se área pública o espaço livre pertencente à municipalidade destinado à circulação de pessoas e bens, tráfego de veículos, comunicação e lazer público.
- **Art. 60.** O uso da área pública é facultado a todos e o acesso a ela é livre, respeitando as regras deste Código e de seu regulamento.

## Seção II Da Nomenclatura e Numeração dos Logradouros e Bens Públicos

- **Art. 61.** Todo bem público deverá ter denominação própria e oficial.
- § 1º. Considera-se denominação oficial aquela outorgada por meio de lei;
- § 2º. Excluem-se do *caput* deste artigo os bens públicos classificados como mobiliário urbano.
- **Art. 62.** A proposição de lei que tratar da denominação de logradouros e bens públicos deve assegurar a preservação da denominação existente e consagrada, mas não outorgada oficialmente, podendo somente ser substituída em caso de:
- I duplicidade:
- II nomes de difícil pronúncia, de eufonia duvidosa ou de significação imprópria;



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

- **III -** nomes que se confundam com outra denominação anteriormente outorgada.
- **Art. 63.** Não será considerada duplicidade a denominação de logradouros públicos de diferentes tipos.
- **Art. 64.** O serviço de emplacamento dos logradouros e bens públicos é privativo da Administração Municipal.
- § 1º. A Administração Municipal poderá conceder, mediante parceria que não implique em ônus aos cofres públicos, a permissão para confecção e emplacamento das informações do logradouro e para a mensagem publicitária respectiva.
- § 2º. Os imóveis, públicos e privados, receberão numeração definida pela administração municipal, sendo obrigatória a colocação desta às expensas do proprietário.
- § 3º. A Administração Municipal poderá regulamentar a padronização das placas de identificação e numeração oficial.

#### Seção III

Dos Passeios, dos Muros, das Muralhas de Sustentação e das Cercas Elétricas.

## Subseção I Disposições Preliminares

- **Art. 65.** Fica autorizada a parceria entre a Prefeitura Municipal e os proprietários de imóveis residenciais de baixa renda e devidamente cadastrados em pelo menos um programa social do governo municipal, estadual ou federal, para a construção e a arborização de passeios públicos na área em frente aos imóveis, respeitadas as normas de acessibilidade e largura mínima.
- § 1°. Para fins do disposto no *caput*, consideram-se baixa renda as rendas familiares até 2 (dois) salários mínimos mensais.
- § 2º. Poderão participar da parceria os proprietários de apenas um imóvel residencial, excluindo-se os inquilinos.
- **Art. 66.** Na parceria referida no Art. 65 deste código, a Prefeitura Municipal concorrerá com a mão de obra e as mudas das árvores ornamentais que serão plantadas, enquanto



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

os proprietários dos imóveis concorrerão com o material de pavimentação e a contínua vigilância na proteção das árvores.

- § 1°. Poderá, alternativamente, conforme entendimentos entre as partes, o proprietário concorrer com a mão de obra e a vigilância na proteção das árvores e a Prefeitura com o material e a fiscalização da obra, definindo o prazo de execução.
- § 2°. As mudas que comporão a arborização deverão estar conforme as normas, inclusive de segurança, das empresas de fornecimento de energia elétrica e água no Município.
- **Art. 67.** Para fazer jus à parceria, o proprietário interessado deverá protocolar requerimento junto à Administração, no qual conste o número de seu cadastro imobiliário e não possuir débitos referentes ao IPTU.
- Art. 68. É proibida a execução, na área urbana do Município, de cerca de arame farpado ou similar, a menos de 2 (dois) metros de altura em referência ao nível do passeio.
- **Art. 69.** Ao serem notificados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de administração.

## Subseção II Dos Passeios, dos Muros e das Muralhas de Sustentação

- **Art. 70.** Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante a construção, conservação, reconstrução e a limpeza de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.
- **Art. 71.** Nos imóveis localizados em vias pavimentadas são obrigatórias a construção, reconstrução, conservação e a limpeza dos passeios em toda a extensão de sua testada dos terrenos, edificados ou não, além do fechamento por alvenaria, chapas metálicas ou pré-moldado.
- § 1º. A construção e reconstrução de que trata o *caput* deste artigo será obrigatória e mediante prévia licença da Administração Pública Municipal, e deverá seguir as especificações de tipo e materiais indicados pelo órgão municipal competente.



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

- § 2º. Nas calçadas arborizadas será destinada área livre ao redor da base do tronco do vegetal, num raio mínimo observadas as diretrizes da NBR 9015.
- § 3º. Nos casos de danos, manutenção ou reparo da calçada do imóvel, o proprietário ou responsável obrigar-se-á a refazê-la, observando-se a mobilidade, acessibilidade para cadeirante, regularidade, o nivelamento, a compactação adequada, além da qualidade e estética do pavimento, independentemente das demais sanções cabíveis.
- § 4º. Não será permitido o revestimento dos passeios formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda.
- § 5°. É proibido qualquer letreiro ou anúncio, de caráter permanente ou não, gravado no piso dos passeios dos logradouros públicos.
- **§ 6º.** Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pela Prefeitura Municipal, que observará o uso de material antiderrapante, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública prevista oficialmente.
- **§ 7º.** Os responsáveis pelos imóveis de que trata o *caput* deste artigo terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após notificação, para execução dos passeios.
- § 8º. Os responsáveis pelos imóveis de que trata o *caput* deste artigo, que tiverem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após notificação, para executar os serviços determinados.
- § 9°. Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou o conserto de passeios ou muros afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos, desde que a arborização tenha se dado às expensas da administração municipal.

#### Subseção III Das Cercas Elétricas

- **Art. 72.** Para a instalação de cerca elétrica ou de qualquer dispositivo de segurança que apresente risco de dano a terceiros exige-se que:
- I sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação;



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

- **II** na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) de inclinação, para dentro do imóvel beneficiado:
- III a instalação de cercas energizadas deverá obedecer às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT;
- **IV -** a obediência às normas técnicas de que trata o *caput* deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá pelas informações prestadas.

**Parágrafo Único.** O Município poderá editar regulamentação específica a fim de estabelecer maior segurança nas condições de instalação das cercas elétricas, bem como fixar prazos para adequação daquelas já existentes.

#### Seção IV Do Mobiliário Urbano

- **Art. 73.** Caberá ao Município, através de regulamentação posterior e de acordo com legislação específica, com as normas de trânsito, acessibilidade e de preservação do patrimônio paisagístico e ambiental, definir:
- I os setores onde poderá ser autorizado o exercício de atividade econômica em logradouros públicos;
- II para cada setor, o número máximo de ambulantes, barracas, quiosques, trailers, veículos utilitários ou qualquer outro mobiliário urbano similar.
- **Parágrafo Único.** Nos períodos de festejos populares e datas comemorativas, o Município deverá elaborar plano especial visando a criação de área temporária para o exercício da atividade ou ampliação das áreas existentes.
- **Art. 74.** O mobiliário necessário ao exercício de atividades econômicas em logradouros deverá obedecer à regulamentação específica quanto aos aspectos paisagísticos, urbanísticos e técnicos.
- **Art. 75.** Quando instalados em logradouro público, considera-se como mobiliário urbano:
- I arborização urbana;
- II abrigos para usuários do transporte coletivo;
- III bancas de jornais;
- IV bebedouros;



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

- V cabinas telefônicas;
- VI caixas para coleta de papeis usados ou correspondências;
- VII coretos;
- **VIII -** equipamento para ginástica, jogo, esporte ou brinquedo;
- IX estátuas, esculturas, monumentos e fontes;
- X floreiras:
- XI mesas, cadeiras e bancos;
- **XII -** postes de iluminação pública, de telefonia, de sinalização e de indicação dos nomes de ruas;
- XIII relógios e termômetros;
- XIV sanitários públicos;
- **XV** assemelhados, instalados nos logradouros públicos, tanto de iniciativa pública quanto privada.
- **§ 1º.** O mobiliário urbano, quando permitido, será mantido em perfeitas condições de funcionamento e conservação, pelo respectivo responsável, sob pena de aplicação das penalidades descritas neste código.
- § 2º. As mesas e cadeiras localizadas em área particular devidamente delimitada não são considerados mobiliário urbano com exceção da hipótese de ocupar parte do logradouro público.
- **Art. 76.** O mobiliário urbano, especialmente aquele enquadrado como bem público será padronizado pela administração mediante regulamentação excetuando-se estátuas, esculturas, monumentos e outros de caráter artístico, cultural, religioso ou paisagístico.

**Parágrafo Único.** A administração poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano.

- **Art. 77.** A instalação de mobiliário urbano deverá atender aos seguintes preceitos mínimos:
- I deve situar-se em local que não prejudique a segurança e circulação de veículos e pedestres;
- II não poderá prejudicar a intervisibilidade entre pedestres e condutores de veículos;
- **III -** deverá ser compatibilizado com a arborização e/ou ajardinamento existente ou projetado, sem que ocorram danos aosmesmos;
- IV deverá atender as demais disposições deste Código e sua regulamentação.



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

**Parágrafo Único.** Compete à administração municipal definir a prioridade de instalação ou permanência do mobiliário urbano, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes, cabendo ao responsável pelo uso, instalação ou pelos benefícios deste uso, o ônus correspondente.

**Art. 78.** O mobiliário referido no Art. 75 deste código, com ou sem inscrição de propaganda comercial, só poderá ser instalado com autorização da Prefeitura Municipal, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade nem a circulação ou o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

**Art. 79.** É proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos constantes do mobiliário urbano.

## Seção V Dos Trailers, Barracas, Coretos e Palanques

**Art. 80.** A armação, nos logradouros públicos, de trailers, barracas, coretos, palanques ou similares, a título temporário, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de licença da Prefeitura Municipal, observada a legislação federal que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos, e deverá ser assistida pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros do Estado para eventuais alterações no trânsito e para supervisionar a segurança das instalações físicas.

Parágrafo Único. Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I aprovação do tipo de barraca pela Prefeitura, com bom aspecto estético;
- **II -** funcionamento exclusivamente no horário, período e local do evento para o qual foram licenciadas:
- III apresentação de condições de segurança;
- IV não causar danos a árvores nem às redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- **V -** quando destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da Vigilância Sanitária do município relativas à higiene dos produtos expostos à venda.
- **VI -** quando destinadas à venda de bebidas alcoólicas e cigarros deverão informar que a venda destes produtos estão proibidas para menores de dezoito anos, obedecidas as disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos produtos expostos à venda.



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

**Art. 81.** As barracas, coretos e palanques deverão ser removidos no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

**Parágrafo Único.** Após o prazo estabelecido neste artigo, a Prefeitura Municipal poderá promover a remoção da barraca, coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas com a remoção.

**Art. 82.** É proibida a instalação permanente de trailers, barracas, bancas de camelôs e similares de fins comerciais, em terrenos de propriedade do Município e em logradouros públicos, inclusive nos distritos.

- § 1º. Não se incluem na proibição do caput.
- I a instalação de barracas de feiras livres nos logradouros públicos, que poderá ser autorizada de acordo com regulamentação específica;
- II trailers, bancas de jornais e revistas, que poderão ocupar espaços públicos mediante licitação e contrato, de acordo com a legislação própria;
- III veículos automotores sem reboque e carrinhos de tração humana de vendas de lanches rápidos, sorvetes, refrigerantes, caldo de cana, água de coco e similares, devidamente adaptados, ficando proibidas a venda de bebidas alcoólicas, a utilização de som, a colocação de mesas e cadeiras e a utilização dos seguintes locais:
- a) interior de área tombada:
- b) local não permitido pela legislação de trânsito.
- § 2º. Caminhões e outros veículos automotores sem reboque, utilizados para a venda de hortifrutigranjeiros e outros produtos nas vias públicas, deverão portar os respectivos alvarás emitidos pela Prefeitura Municipal.
- **Art. 83.** Trailers, barracas e bancas de camelôs já existentes, instalados em logradouros públicos e portadores de alvarás de funcionamento, não poderão ser ampliados nem modificados sem prévia autorização da Prefeitura.
- **Art. 84.** A instalação, em terrenos particulares, de trailers, barracas, bancas de camelôs e similares no perímetro urbano do município e dos distritos, será precedida de requerimento acompanhado de croqui, protocolado na Prefeitura Municipal, e após análise pelos setores de fiscalização, posturas e vigilância sanitária, será expedido o competente alvará de funcionamento.
- **Art. 85.** Os proprietários de trailers, barracas, bancas de camelôs e similares são obrigados a proceder à limpeza do local onde estiverem instalados e de suas imediações, zelando pela higiene e pelos bons costumes, e deverão manter passagem



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

livre para pedestres, sob pena de cancelamento do alvará de funcionamento, após a competente notificação.

#### Seção VI Do Comércio Ambulante

- **Art. 86.** Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que não se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.
- **Art. 87.** O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial e prévia da Prefeitura Municipal.
- § 1º. A licença a que se refere o *caput* deste artigo será concedida em conformidade com as previsões deste Código, do Código Tributário e do Código Sanitário do Município.
- § 2º. A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros públicos em área e horário previamente demarcados pela Prefeitura Municipal.
- § 3º. A licença de vendedor ambulante será concedida sempre a título precário e exclusivamente ao que exercer a atividade, sendo intransferível e, não devendo ultrapassar 48 horas por semana.
- § 4º. Em hipótese alguma o espaço ocupado poderá ser comercializado como ponto, por tratar-se de área de domínio público.
- **Art. 88.** O estacionamento de vendedor ambulante em lugar público só será permitido quando for temporário e de interesse público e desde que observadas as previsões deste Código.
- **Art. 89.** O vendedor ambulante é obrigado a conduzir recipientes para coletar o lixo proveniente do seu negócio, ficando obrigado a proceder à completa limpeza do local onde esteve parado temporariamente.
- **Art. 90.** É proibido ao vendedor ambulante:
- I impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;
- II transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes que



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

embaracem a mobilidade dostranseuntes;

- **III -** estacionar em locais onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda;
- IV vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.
- **Art. 91** Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as condições de higiene, saúde, segurança, manipulação, asseio, qualidade na distribuição, armazenamento e comercialização.

## Seção VII Da Realização de Eventos e dos Divertimentos Públicos

- **Art. 92.** A realização de eventos em logradouros públicos será permitida, desde que atenda ao interesse coletivo, devidamente demonstrado no requerimento de licença, nos termos deste código e legislação correlata.
- **Art. 93.** Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizam nos logradouros públicos, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, mediante o pagamento ou não de ingresso.
- **Art. 94.** Nenhum evento, divertimento ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas e outros poderá ser realizado sem licença da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais.
- § 1º. O requerimento de licença para eventos, funcionamento de qualquer casa de diversão ou para apresentações de espetáculos será feito com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e deverá definir a área a ser utilizada, os locais para carga e descarga, a sugestão de solução viária para desvio do trânsito, os equipamentos que serão instalados e as medidas de segurança que serão adotadas, conforme o caso, e será instruído com:
- I análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, aos acessos e às eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;
- II a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, à adequação acústica, à higiene, às normas de proteção contra incêndios e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for ocaso.



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

- **§ 2º.** As exigências do § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades religiosas, profissionais, ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.
- § 3º. A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.
- § 4º. A publicidade do evento e as vendas de ingressos só serão permitidas após a liberação da respectiva licença.
- § 5º. Em todo o material publicitário, como cartazes, folders, propaganda volante, rádio, jornais e televisão, deverão constar o telefone e o CNPJ ou o CPF do responsável legal pelo evento.
- **§ 6º.** O requerimento será submetido aos órgãos responsáveis pela gestão ambiental e de trânsito, que analisarão os impactos decorrentes do evento e informarão as medidas para mitigá-los ou sugerirão o indeferimento.
- § 7°. O regulamento deste código poderá definir outras informações que deverão constar do requerimento de autorização, bem como os setores da administração municipal competentes para proceder à análise respectiva.
- § 8°. Independerá de autorização a realização de evento promovido pelo Município, que seguirá as normas definidas no regulamento, sem prejuízo das demais regras deste artigo.
- § 9º. Tratando-se de eventos de realização rotineira em espaços públicos, será fornecido um alvará único para todo o ano, de acordo com o cronograma anual de realizações.
- **Art. 95.** Desde que requerido com antecedência de 15 (quinze) dias, no mínimo, o alvará será deferido ou indeferido com antecedência de 10 (dez) dias, no mínimo, pela Prefeitura Municipal.
- § 1º. No caso de indeferimento, será o requerente informado das razões do indeferimento e das eventuais providências necessárias a sanar o impedimento.
- § 2º. Em qualquer hipótese, será de até cinco dias o prazo máximo para resposta ao requerente.



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

- **Art. 96.** Todo promotor de eventos, ao requerer o respectivo alvará, deverá declarar ciência dos dispositivos deste código.
- **Art. 97.** A realização de reuniões, passeatas, carreatas, caminhadas e manifestações religiosas em geral em logradouros públicos é livre, nos termos do art. 5°, XVI, da Constituição da República, dependendo apenas de prévia e escrita comunicação à Prefeitura, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, desde que não haja outro evento anteriormente marcado para o mesmo local, dia e horário, sem prejuízo das regras de segurança pública.
- **Art. 98.** Ficam os promotores de eventos de qualquer natureza em espaços públicos obrigados a promover a limpeza do local e imediações logo após o término da programação, zelando pela higiene e pelos bons costumes.
- **Art. 99.** Em todas as casas de diversões públicas, parques de diversões, circos, salas de espetáculos, boates, cinemas, teatros e similares, observar-se-ão as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo <u>Código de Obras</u> e Código Sanitário do município:
- I as instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza;
- **II -** as instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo, em número suficiente e atendendo às pessoas com necessidades especiais, em conformidade com legislação que trata sobre acessibilidade:
- **III -** os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento, assim como os demais aparelhos e equipamentos existentes, inclusive os de combate a incêndio, os quais terão inspeção, recarga e etiquetas para identificação dos períodos de validade, por empresa ou profissional habilitado;
- IV deverão dispor de iluminação de emergência de acordo com projeto de pânico e incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
- **V -** as portas e os corredores conservar-se-ão sempre livres de modo a assegurar o rápido escoamento do público em caso de emergência, serão proporcionais ao número de espectadores e deverão abrir para o lado de fora ou paralela às paredes;
- VI o material usado no revestimento interno deverá ser incombustível;
- **VII -** é proibido o controle de saída e reentrada dos frequentadores mediante a aposição de tinta de carimbos ou outros instrumentos na pele.



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

**Parágrafo Único.** Além das condições estabelecidas nesta Seção, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores, dos artistas e dos demais usuários do espaço.

- **Art. 100.** A armação de circos e de parques de diversões só será permitida em locais e nos períodos determinados pela Prefeitura, que poderá estabelecer outras restrições ou condições convenientes ao interesse da população, além daquelas previstas neste código.
- **Art. 101.** Os circos e parques de diversões só poderão ser franqueados ao público mediante alvará do Corpo de Bombeiros e mediante a entrega de documentos na Prefeitura e, inclusive no caso de renovação de autorização ou quando a vistoria for julgada necessária pelas autoridades municipais.
- **Art. 102.** Em todas as casas de diversão, clubes, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações no horário e nas programações.
- **Art. 103.** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em número excedente à lotação oficial do recinto da diversão.
- **Art. 104.** Em todos os eventos públicos, bem como em todas as casas de diversão, clubes, circos, cinemas ou salas de espetáculos será franqueada a entrada para autoridades do município encarregadas da fiscalização, bem como para autoridades judiciárias e policiais, para o exercício de suas funções, desde que devidamente identificadas.
- **Art. 105.** Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou pelos participantes dos eventos aos bens públicos ou particulares.
- **Art. 106.** A armação de circos, parques de diversões e congêneres em terrenos particulares só será licenciada quando houver prévia autorização do proprietário.

# Seção VIII Da Ocupação dos Logradouros por Mesas e Cadeiras



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

**Art. 107.** Os passeios dos logradouros podem ser ocupados para a colocação de mesas, cadeiras e equipamentos complementares, por hotéis, bares, restaurantes e similares legalmente instalados.

**Parágrafo Único.** Poderão ser utilizadas para colocação de mesas e cadeiras, desde que garantido a circulação dos pedestres:

- I nas sextas-feiras após as 19:00 (dezenove) horas;
- II aos sábados após as 15:00 (quinze) horas;
- **III -** aos domingos e feriados, durante o horário de funcionamento do estabelecimento.
- Art. 108. A ocupação referida no artigo anterior fica sujeita a:
- I conservar em perfeito estado a área e os equipamentos;
- II desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, após intimação pela Prefeitura, para atender o interesse público.

**Parágrafo Único.** A desocupação decorrente da condição referida no inciso II deste artigo não imporá nenhum ônus para a administração municipal.

**Art. 109.** Todos os equipamentos utilizados na ocupação da área solicitada deverão apresentar qualidade, durabilidade e padrões estéticos compatíveis com sua localização e exposição ao tempo.

#### Seção IX

# Das Antenas que Distribuem Sinal para Telefonia Celular, Internet, Televisão e Rádio

#### Subseção I Disposições Gerais

**Art. 110.** A instalação no Município de antenas para telefonia celular em Estações Rádio Base (ERB's) ou antenas que distribuem sinal de internet, televisão e rádio no município de Carandaí sujeita-se às normas e regulamentos federais.

#### Seção X

## Do Ajardinamento e da Arborização Pública

**Art. 111.** O ajardinamento e a arborização dos logradouros públicos são de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, sendo proibido a particulares, implantar, podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar de qualquer forma a arborização pública.



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

- § 1º. Nos logradouros abertos por particulares é facultado aos interessados promover e custear o ajardinamento e a arborização, mediante aprovação dos respectivos planos ou projetos pela Prefeitura.
- § 2º. Moradores de uma mesma rua ou praça poderão promover, sem ônus para o município, o ajardinamento e a arborização destes locais, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente decidir sobre as espécies vegetais que mais convenham a cada caso, o espaçamento entre as mudas e outros aspectos técnicos.
- § 3º. Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possam dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas ou que possuam espinhos que possam causar lesões aos transeuntes.
- § 4º. A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica da Prefeitura Municipal ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou à integridade física de qualquer cidadão, em decorrência de fenômenos climáticos ou de outros eventos imprevistos.
- § 5º. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.
- § 6º. Quando o corte de árvores em logradouros públicos for considerado absolutamente imprescindível, poderá ser solicitado pelo interessado, em requerimento próprio acompanhado da devida justificativa, para ser analisado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Defesa Civil.
- § 7º. Uma vez deferido o requerimento e efetivado o corte, será providenciado o imediato plantio de espécie adequada, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.
- § 8º. No indeferimento da solicitação, poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil apresentar alternativas ao corte da árvore.



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

- § 9º. As diversas espécies de árvores presentes na arborização urbana serão identificadas com seu nome científico e vulgar, em quantidades, locais e formas regulamentados pela Prefeitura.
- **Art. 112.** Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

## Parágrafo Único. Excetuam-se da proibição deste artigo:

- I a decoração natalina de iniciativa da Prefeitura Municipal ou por ela autorizada;
- **II -** a fixação de fios de iluminação, em casos especiais, autorizada pela Prefeitura Municipal.
- **Art. 113.** Nos jardins e logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:
- I danificar árvores e canteiros;
- II danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;

#### Seção XI Dos Cemitérios e Capelas Mortuárias

# Subseção I Disposições Preliminares

- **Art. 114.** Os cemitérios só poderão ser construídos mediante autorização do Poder Público Municipal, obedecendo:
- I no caso de regiões elevadas, deverão ser construídos na contravertente de água, no sentido de evitar a contaminação das fontes de abastecimento;
- **II -** em regiões planas, a autoridade sanitária só poderá autorizar sua construção, se não houver risco de inundação:
- **III -** nos casos dos incisos I e II, deverá haver estudos técnicos do lençol freático, que não poderá ser nunca, inferior ao nível de 2,00 m (dois metros);
- **IV** deverão ser isolados dos logradouros públicos e terrenos vizinhos, por uma faixa de 7,00 m (sete metros) quando não houver redes de água e, por uma faixa de 30,00 m (trinta metros) quando, na região, houver redes de água;
- V as faixas mencionadas no inciso:
- VI deverão ficar circunscritas pelos tapumes dos cemitérios.
- **Art. 115.** Para efeito deste código são adotadas as seguintes definições:
- I jazigo: palavra empregada para designar tanto a sepultura, como catacumba ou gaveta;
- II catacumba ou cripta: jazigo subterrâneo em construção vertical, cujas paredes são



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

revestidas de tijolos ou material similar;

- III sepultura: cova aberta no chão(terra);
- **IV -** nichos: compartimento em construção vertical ou horizontal, cujas paredes são revestidas de tijolos ou material similar, para depósito de Restos Mortais;
- **V** ossuário ou ossário: catacumba (ou gaveta) destinada ao depósito de vários restos mortais, cuja locação foi caducada;
- VI lápide carneiro: laje de granito com inscrição funerária;
- **VII -** carneiro: construção de alvenaria com gavetas construída sobre sepulturas.
- **Art. 116.** Nos cemitérios poderão ter áreas destinadas a arborização ou ajardinamento.
- **Art. 117.** Os cemitérios deverão contar com iluminação através de projetores de luz devidamente dimensionados e instalados em postes próprios e nas proporções condizentes com as áreas a serem iluminadas, para eventuais necessidades de utilização noturna.

# Subseção II Dos Sepultamentos

- **Art. 118.** Nos cemitérios serão feitos os sepultamentos, sem indagação de crença religiosa do falecido e familiares.
- **Art. 119.** Nenhum sepultamento se fará sem a declaração de óbito oriunda da região onde ocorreu o falecimento.
- **Art. 120.** Os sepultamentos não poderão ser feitos antes de 02 (duas) horas, a contar da hora do óbito, salvo se o cadáver apresentar sinais de putrefação ou autorização expressa e escrita por profissional de medicina, ou em caso de recomendação sanitária expressa.

## Subseção III Das Exumações

- **Art. 121.** O Prazo legal necessário para exumação é de 03 (três) anos para pessoas com idade igual ou superior a 06 (seis) anos e de 02 (dois) anos para pessoas com idade inferior a 06 (seis) anos.
- **Art. 122.** Os sepultados, cuja família tenha comprovado a carência financeira, serão exumados após o prazo legal de permanência, ou seja, 03 (três) anos para pessoas com



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

idade igual ou superior a 06 (seis) anos e de 02 (dois) anos para pessoas inferiores a 06 (seis) anos.

**Art. 123.** As exumações, nos casos previstos neste código, serão feitas por iniciativa da administração dos cemitérios.

# Subseção IV Da Administração e do Pessoal Administrativo

- **Art. 124.** Compete aos administradores dos cemitérios, além das disposições expressas neste código:
- I manter aberto o escritório da Administração dos cemitérios no horário compreendido das 08:00 às 17:00 horas, todos os dias úteis da semana;
- II manter a ordem e a regularidade no serviço, providenciando a limpeza e a conservação dos cemitérios;
- **III -** arrecadar as tarifas de manutenção e serviços relativos aos cemitérios, emitindo documentos de arrecadação para pagamentos em agências bancárias ou lotéricas;
- **IV** cumprir e fazer cumprir as disposições deste código e as instruções e ordens que lhes forem dadas por seus superiores;

## Subseção V Política Interna

- **Art. 125.** A administração dos cemitérios poderá estabelecer os horários em que estarão abertos para visitação, devendo dar ampla publicidade pelos meios de comunicação locais.
- **Art. 126.** É expressamente proibido nos cemitérios:
- I escalar muros, cercas e grades das sepulturas;
- II subir nas árvores ou jazigos ou soltar pipa nas dependências do cemitério;
- III pisar nas sepulturas;
- IV rabiscar ou pichar os monumentos ou pedras tumulares;
- **Art. 127.** É proibida a remoção de cadáveres ou de ossos dos cemitérios, salvo nos casos de exumação autorizada nos termos da Lei, bem como a prática de qualquer ato que importe a violação dos jazigos.

## Subseção VI Das Capelas Mortuárias



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

- **Art. 128.** As capelas mortuárias deverão funcionar em edificação própria, com ambiente ventilado.
- § 1º. Toda capela mortuária deverá possuir sanitários e espaço reservado para cafés e lanches.
- § 2º. Todo projeto de construção de capela mortuária deverá contemplar as condições adequadas para usuários com necessidades especiais, baixa mobilidade e cadeirantes, e atender ao Código de Obras do Município.

## CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE PÚBLICA

## Seção I Disposições Preliminares

- **Art. 129.** É dever da Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.
- **Art. 130.** A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:
- I higiene das vias, imóveis e logradouros públicos;
- II limpeza e desobstrução dos cursos d'água, valas e bueiros;
- III higiene dos terrenos e das edificações;
- IV coleta de resíduos sólidos.
- **Art. 131.** Verificada alguma irregularidade em qualquer inspeção, o agente fiscal emitirá a competente notificação preliminar, nos termos deste código.

**Parágrafo Único.** Os setores competentes da Prefeitura Municipal tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Governo Municipal, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências a serem tomadas forem da alçada das mesmas.

## Seção II Da Higiene dos Logradouros Públicos



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

- **Art. 132.** O serviço de limpeza dos logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal, concessionárias credenciadas ou prestadores de serviço.
- **Art. 133.** A limpeza do passeio fronteiriço, pavimentado ou não, às residências, aos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo ao terreno baldio, será de responsabilidade dos ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de resíduos sólidos todos os detritos resultantes.
- **Art. 134.** Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:
- I manter terrenos, baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;
- II fazer escoar águas servidas ou esgotos das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza para os logradouros públicos, inclusive de veículos de transporte coletivo dotados de instalações sanitárias, que deverão proceder à descarga em suas garagens ou em outros locais adequados;
- III lançar águas servidas ou esgotos na rede de drenagem;
- IV conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, produtos ou animais cuja queda ou derramamento possam comprometer a segurança, a estética e o asseio dos logradouros públicos e da arborização pública;
- **V** queimar, mesmo nos quintais ou terrenos baldios, resíduos sólidos ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;
- **VI -** fazer varredura de resíduos sólidos dos passeios e do interior de terrenos, residências, estabelecimentos, veículos e de qualquer outra fonte para as vias públicas ou bocas-de-lobo;
- **VII -** atirar resíduos sólidos, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros públicos ou cursos d'água;
- **VIII -** utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões e varandas com frente para logradouro público para a colocação de objetos cuja queda ocasione perigo aos transeuntes;
- **IX** reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos.
- **X** depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;
- **XI -** impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;
- **XII -** comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ouparticular;
- XIII alterar a coloração e os materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

determinado para olocal;

**XIV -** lavar roupa ou animais e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e torneiras nelessituados;

**Parágrafo Único.** No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionada por obra particular de qualquer natureza, a Prefeitura Municipal poderá providenciar a limpeza da referida galeria, podendo ficar o proprietário do imóvel sujeito às sanções previstas neste Código.

**Art. 135.** Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura Municipal, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando os seus veículos, quando solicitados.

### Seção III Da Limpeza das Valas e Valetas

**Art. 136.** É proibido desviar o leito das correntes d'água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso, sem consentimento da Prefeitura Municipal, respeitada a legislação pertinente.

**Parágrafo Único.** As águas correntes nascidas nos limites de um terreno poderão, respeitadas as limitações impostas pelas Leis Federais referentes a recursos hídricos e vegetação nativa, e legislação pertinente, e deverão ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, nem represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

- **Art. 137.** Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas e a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.
- **Art. 138.** É proibido fazer despejos de quaisquer materiais ou atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lago, lagoa, poço ou chafariz.
- **Art. 139.** É proibida em todo o território municipal a conservação de águas estagnadas nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

## Seção IV Da Higiene dos Terrenos e das Edificações

- **Art. 140.** O proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel é responsável perante a Prefeitura Municipal pela conservação, manutenção e asseio de edificações, quintais, jardins, pátios e terrenos, de modo a assegurar condições que impeçam a proliferação de pragas e doenças ou a geração de qualquer forma de perigo à vida humana.
- § 1º. Terrenos localizados em locais arruados e pavimentados, dentro do perímetro urbano, devem ser murados ou cercados, de acordo com a legislação do munícipio.
- § 2º. Terrenos localizados em vias não pavimentadas devem ser mantidos limpos e drenados.
- § 3º. Nos loteamentos, enquanto não apresentado à Prefeitura Municipal o registro dos imóveis transferidos, permanecerá para o loteador a responsabilidade integral pelo cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.
- § 4°. Constatada qualquer irregularidade quanto à limpeza, higiene ou segurança, o responsável será notificado para sua regularização imediata.
- **Art. 141.** O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos fica obrigado à execução das medidas determinadas para a sua extinção.
- **Art. 142.** A Prefeitura Municipal poderá declarar insalubre toda edificação que não reúna as condições de higiene especificadas nesta seção, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.
- **Art. 143.** Em qualquer pavimento das edificações destinadas a comércio ou prestação de serviços poderão localizar-se, observada a <u>Lei de Uso e Ocupação do Solo</u>, quaisquer atividades desde que:
- I não comprometam a segurança, a higiene e a salubridade das demais atividades;
- II não produzam ruído acima do admissível por lei junto à porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;
- III não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;
- **IV** eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas.



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

**Parágrafo Único.** Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte, se processarem manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas da legislação sanitária.

**Art. 144.** Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito e/ou compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas e outros materiais a serem reutilizados, se forem cobertos, cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2 (dois) metros, e mantidos limpos e organizados.

Parágrafo Único. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

- I expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros eparedes;
- II permitir a permanência de veículos destinados à venda como ferro-velho nas vias e logradouros públicos;
- **III -** promover o depósito, guarda ou comercialização de material ou sucata contaminante, seja químico, tóxico, agrotóxico e radioativo.
- **Art. 145.** As piscinas de clubes desportivos e recreativos deverão atender às prescrições da legislação sanitária.
- § 1º. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas inadequadas pela autoridade sanitária competente.
- § 2º. Em todas as piscinas públicas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle das águas.

## Seção V Da Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos

- **Art. 146.** Entende-se por sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:
- I o conjunto de meios físicos, materiais e humanos que executam atividades de limpeza, coleta, remoção e transporte dos resíduos sólidos domiciliares;
- II a varrição e limpeza de vias e logradouros públicos;
- III a remoção e transporte de resíduos das atividades de limpeza;
- IV a remoção de resíduos volumosos e de entulhos lançados em vias e logradouros públicos;
- V a prestação de serviços de operação e manutenção dos sistemas de transferência de resíduos sólidos urbanos, incluindo seu envio ao destino final disposto de forma correta, utilizando aterros sanitários em conformidade com a legislação ambiental, de



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

acordo com as previsões legais no que diz respeito ao meio ambiente e às condições sanitárias.

**Parágrafo Único.** Cabe à Administração Municipal ou ao prestador de serviço contratado para este fim, a execução das atividades de limpeza urbana.

### Seção VI Da Coleta de Resíduos Sólidos

**Art. 147.** Todo resíduo sólido acumulado deverá ser removido para o local estabelecido pela Administração Municipal sendo, portanto, expressamente proibido o acúmulo ou remoção desses resíduos para local não autorizado.

**Parágrafo Único.** O órgão público, ou entidade municipal competente, poderá remover o resíduo sólido depositado em local indevido, não isentando o responsável pelo acúmulo dos resíduos de responder pelas sanções e penalidades cabíveis e previstas neste código.

- **Art. 148.** O sistema de limpeza urbana estabelecerá dia e horário para recolhimento do resíduo sólido domiciliar, dando-lhe destinação adequada e, nos casos em que assim couber, deverá utilizar a coleta seletiva.
- **Art. 149.** Denomina-se processo de coleta seletiva dos resíduos sólidos o fracionamento, acondicionamento, manuseio e transporte em veículo apropriado dos resíduos sólidos urbanos passíveis de reciclagem, ou disposição final especial.
- § 1º. As frações recicláveis serão acondicionadas em recipientes ou locais apropriados, atendendo ao fim a que se destinam.
- § 2º. Os resíduos provenientes da coleta seletiva serão regulados por legislação específica.
- **Art. 150.** As regras estabelecidas para os edifícios e prédios são as cabíveis aos estabelecimentos comerciais.
- **Art. 151.** A limpeza dos logradouros e a remoção dos resíduos neles lançados devem ser feitas por veículos adequados a essa atividade.



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

**Art. 152.** Devem ser eliminados, previamente à coleta de resíduo sólido, os resíduos líquidos e providenciados embrulhos adequados a elementos cortantes.

**Parágrafo Único.** Não é permitido prática do uso de fogo para eliminação de resíduos sólidos ou resíduos de poda na área urbana deste Município.

**Art. 153.** É proibido manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis em logradouros públicos e em zonas de proteção ambiental do Município ou em qualquer propriedade particular não edificada.

**Art. 154.** A disposição de contentores privados para depósito de entulhos, não deverá obstruir a circulação de pedestres e de veículos.

**Parágrafo Único.** A empresa prestadora do serviço só poderá atuar nesta atividade mediante autorização da Administração Pública.

**Art. 155.** O recolhimento de resíduos industriais, entulhos, resíduos de construções, galhos de árvores de quintais particulares, não será realizado pelo serviço de coleta domiciliar.

**Parágrafo Único.** Atribui-se ao gerador de resíduos sólidos que não for considerado domiciliar a responsabilidade por sua coleta e destinação ao local apropriado.

**Art. 156.** Devem ser destinados, a postos de coletas específicos, todo tipo de material considerado tóxico ou radioativo, tais como pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, monitores de computador, lixos eletrônicos, entre outros similares.

**Parágrafo Único.** Os estabelecimentos que comercializam esse tipo de material deverão dotar- se de mecanismos de depósito de resíduos sólidos, além de orientar o usuário sobre o procedimento adequado.

## TÍTULO II DA OBRA NA PROPRIEDADE E DE SUA INTERFERÊNCIA EM OGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

- **Art. 157.** O tapume, o barração de obra e o dispositivo de segurança instalados, não poderão prejudicar a arborização pública, o mobiliário urbano instalado, nem a visibilidade de placa de identificação de logradouro público ou de sinalização de trânsito.
- **Art. 158.** Nenhum serviço ou obra que exija alteração nas guias ou escavações na pavimentação dos logradouros públicos poderá ser feito sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparos de emergência nas instalações ali situadas.
- § 1º. Qualquer entidade que tiver de executar serviços ou obras em logradouro deverá, previamente, comunicar as outras entidades de serviço público, porventura atingidas pelo referido serviço ou obra.
- § 2º. O responsável pelo serviço ou obra deverá, obrigatoriamente, providenciar a recomposição garantida a qualidade, uniformidade e nivelamento do revestimento.
- **Art. 159.** As invasões dos logradouros por meio de obras de caráter permanente serão objeto de vistoria administrativa que indicará as medidas necessárias a fim de se garantir que o logradouro, ou área, fique desembaraçada e reintegrada ao domínio público.
- Art. 160. Toda pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não no município de Carandaí, que der causa a qualquer espécie de dano aos parques, jardins, equipamentos ou logradouros públicos, sendo apurado como responsável pela depredação, pichação ou destruição de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muradas, balaustradas, bancos e postes, lâmpadas, sinalização de trânsito, árvores e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, ficará obrigada ao pagamento de multa, além de ressarcimento das despesas que se fizerem necessárias à reparação dos danos causados independente das demais sanções legais.

## Seção I Do Tapume

**Art. 161.** O responsável pela execução de obra, reforma ou demolição, deverá instalar, ao longo do alinhamento, tapume de proteção, obedecidas as normas do Código de Obras.

## Seção II Da Ocupação de Vias Públicas por Caçambas



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

- **Art. 162.** É vedada a colocação e a permanência das caçambas nas seguintes condições:
- I nos logradouros públicos quando não estiverem em efetiva utilização;
- II nos locais e horários proibidos para estacionamento de veículos;
- III sobre passeio público;
- IV sob poste de iluminação pública, de energia elétrica e de telefonia.
- V defronte aos pontos de abastecimento de água (hidrantes).
- VI defronte a entradas privativas deveículos;
- VII a menos de 7 (sete) metros, contados do cruzamento de viaspúblicas.

**Parágrafo Único.** Excepcionalmente, quanto às vedações deste artigo, pode ser autorizada a colocação de caçambas, com sua retirada, no máximo, em até 48(quarenta e oito) horas, devendo o interessado requerer a pretensão excepcional junto à Prefeitura, que decidirá quanto ao pedido.

- **Art. 163.** O proprietário de caçambas deverá possuir local adequado para destinação dos resíduos coletados, sendo que, a deposição dos entulhos retirados e transportados deverá ser feita criteriosamente, vedada a sua colocação no leito dos rios, córregos, mananciais ou em suas faixas de proteção, assim como em imóveis municipais, rodovias e terrenos baldios localizados na zona urbana do município.
- § 1º. Quando de seu interesse, a Prefeitura indicará local obrigatório para a deposição de entulhos de construção e reformas.
- § 2º. A proibição de deposição em terreno baldio cessará com a autorização do proprietário do imóvel, desde que ele se responsabilize por fragmentar e espalhar imediatamente o material deposto, a fim de evitar problemas com relação à saúde pública, conforme legislação pertinente à destinação de resíduos sólidos da construção civil.
- **Art. 164.** A empresa prestadora de serviço de caçambas que infringir qualquer das normas desta Seção poderá ter sua caçamba recolhida ao pátio municipal de obras, sem prejuízo da aplicação da multa, correndo as despesas de remoção por conta do proprietário.

**Parágrafo Único.** A empresa que sofrer a aplicação de 3 (três) multas no período de 12 (doze) meses terá o alvará de funcionamento cassado.



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

### Seção III Dos Dispositivos de Segurança

**Art. 165.** Durante a execução de obra, reforma ou demolição, o responsável técnico e o proprietário, visando à proteção de pedestre ou de edificação vizinha, deverão instalar tela protetora, envolvendo toda a fachada da edificação, nos termos do regulamento, e dispositivos de segurança, conforme critérios definidos na legislação específica sobre a segurança do trabalho.

## Seção IV Da Descarga de Materiais de Construção

**Art. 166.** A descarga de material de construção será feita no canteiro da respectiva obra, admitindo-se, excepcionalmente, o uso do logradouro público para tal fim, observadas as determinações contidas neste código.

**Parágrafo Único.** Na exceção admitida no *caput*, o responsável pela obra deverá iniciar imediatamente a remoção do material descarregado para o respectivo canteiro, tolerando-se prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da finalização da descarga, para total remoção.

## TÍTULO III DO USO DA PROPRIEDADE

## CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

## Seção I Disposições Gerais

**Art. 167.** A prestação dos serviços públicos, e o estabelecimento para o exercício de atividades econômicas, observarão os princípios e normas do poder de polícia aplicáveis pelo Município, quando forem realizados e/ou localizados em todo o território municipal.

#### Art. 168. Para fins deste código, considera-se:

- I atividade econômica: toda produção e comercialização de bens e a prestação de serviços disciplinados pelo direito privado, sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica, incluindo entidades da administração pública, de forma remunerada ou não;
- II atividade perigosa: são aquelas que apresentam risco acentuado em virtude de exposição permanente e que, necessariamente, encontra-se relacionada à fabricação, à quarda, ao armazenamento, à comercialização, à utilização ou ao transporte de produto



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão.

- **III -** serviço público: toda execução de atividades disciplinadas por normas de direito público, sob a responsabilidade direta de entidade da Administração Pública ou de concessionária ou permissionária de serviço público, de forma remunerada ou não;
- IV imóvel público municipal: aquele submetido à propriedade do Município;
- **V** imóvel sob gestão municipal: aquele que, embora não seja de propriedade do Município, esteja sob sua administração por força de contrato ouconvênio;
- **VI -** loteamento: subdivisão da gleba em lotes, destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

### Seção II Dos Inflamáveis e dos Explosivos

- **Art. 169.** No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros e outras autoridades do setor, a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente e desta Seção.
- **Art. 170.** Além de outros que possam ser definidos em lei, são considerados inflamáveis:
- I fósforo e materiais fosfóricos:
- II gasolina e demais derivados de petróleo;
- III éteres, álcoois, aquardentes e óleos em geral;
- IV carburetos, alcatrão e matérias betuminosaslíquidas;
- Art. 171. Além de outros que possam ser definidos em lei, consideram-se explosivos:
- I fogos de artifícios;
- II nitroglicerina e seus compostos e derivados:
- III pólvora e algodão-pólvora;
- IV espoletas e estopins;
- **V** fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI minas e cartuchos de guerra e caça;
- **VII -** qualquer outro artefato assemelhado.
- **Art. 172.** A instalação de postos de abastecimento de veículos e de outros depósitos de explosivos e inflamáveis só poderá ser feita em zonas ou locais especialmente designados e sob licença da Prefeitura, de acordo com as normas da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais legislação pertinente, sendo proibido:
- I fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II depositar ou conservar inflamáveis ou explosivos nas vias públicas, ainda que Praça Barão de Santa Cecília, 68 Centro CEP: 36.280-000 Carandaí Minas Gerais Tel. (32) 3361-1177 e-mail: administrativo@carandai.mg.gov.br



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

provisoriamente;

- **III -** instalar engenhos de explosivos e inflamáveis, com finalidades diversas, sem prévio consentimento da Prefeitura.
- **Art. 173.** No transporte de inflamáveis ou explosivos deverão ser observadas as precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, e, especialmente:
- I não podem ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis:
- II os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dois ajudantes.
- **Art. 174.** Em todo imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, de acordo com as determinações do Corpo de Bombeiros.
- § 1º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.
- § 2º. Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA", com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.
- § 3º. Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR".
- § 4º. Aos varejistas é permitido conservar em seus estabelecimentos, em cômodos apropriados e com os cuidados especiais de prevenção contra incêndios.
- § 5º. Fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas.
- § 6°. Se as distâncias a que se refere o § 5° deste artigo forem superiores a 500 (quinhentos) metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, a critério da Prefeitura.



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

§ 7º. Aos comerciantes varejistas é permitido estocar gás de cozinha, até o limite determinado pela legislação específica e observadas as normas do Conselho Nacional de Política Energética e da Agência Nacional do Petróleo, com prévia autorização da Prefeitura.

#### Art. 175. É proibido:

- I queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para eles;
- II soltar balões em todo o território do Município;
- III fazer fogueiras nos logradouros públicos;
- **IV -** vender fogos de artifício a menores de idade.

**Parágrafo Único.** As proibições dispostas nos incisos I e III deste artigo poderão ser suspensas quando as ações foram previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal, que as regulamentará, com as exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

#### **Art. 176.** A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, ordenar:

- I O armazenamento em separado de combustíveis, inflamáveis ou explosivos que, por sua natureza ou volume, possam oferecer perigo quando guardados em conjunto;
- II A efetivação de outros requisitos necessários à concretização da medida acautelatória prevista no inciso I deste artigo;
- **III -** A execução de obras e serviços ou a adoção das providências consideradas necessárias à proteção de pessoas, propriedades e logradouros.

#### Seção III Dos Postos de Gasolina

- **Art. 177.** Os postos de combustíveis deverão respeitar o que prevê na legislação ambiental quanto à instalação e funcionamento, assim como o Plano Diretor Municipal, o Código de Obras e as normas federais pertinentes.
- **Art. 178.** Além do rebaixamento do meio-fio, os postos de combustíveis, com acesso direto por meio de logradouro público, são obrigados a providenciar a sinalização e definição dos locais de entrada e saída de veículos.
- **Art. 179.** Os postos deverão disponibilizar a tabela de preços ao consumidor, instalando-a em lugar visível.



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

**Art. 180.** É expressamente proibida:

- a) a instalação e a operação de bombas do tipo autosserviço de abastecimento de combustível em todo o município;
- b) o uso do espaço físico para festas e eventos de qualquer natureza que venham trazer aglomeração de público.
- **Art. 181.** No caso de locação ou arrendamento de postos de gasolina, o proprietário do imóvel responderá pela infração e a penalidade aplicada será conforme o que prevê nesta Seção.

## Seção IV Da Exploração Mineral e da Terraplenagem

- **Art. 182.** A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, areia e saibro, entre outras atividades de mineração, bem como a terraplenagem em geral, dependem de licença da Prefeitura Municipal e das normas da legislação estadual e federal pertinente.
- § 1º. Não será permitida a exploração dos minerais de que trata esta Seção na zona urbana do Município.
- § 2º. Poderá ser interditada a atividade licenciada, no todo ou em parte, caso posteriormente se verifiquem a ocorrência de perigo ou dano à vida ou à saúde pública, desacordo com o projeto apresentado, ou danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.
- **Art. 183.** A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras ou outras providências necessárias à segurança e à preservação ambiental na área de exploração, ou para evitar efeitos que comprometam a salubridade e a segurança do entorno.
- **Art. 184.** A exploração a fogo de pedreiras, objeto de licenciamento ambiental estadual, e o corte em rochas, com o uso de explosivos, ficam sujeitos às seguintes condições:
- I declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;
- II declaração da quantidade de explosivos a empregar em cada operação;
- III intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- **IV** içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha de alerta, na altura conveniente para ser vista à distância;
- **V** toque por 3 (três) vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta ou sirene,



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

acompanhada de aviso, em brado prolongado, do sinal de fogo.

- § 1º. O espaço compreendido entre a base da pedreira explorada a fogo e a linha traçada paralelamente à base a 250 (duzentos e cinquenta) metros será fechado, de modo a impedir nele o trânsito de pessoas estranhas ao serviço.
- § 2º. A exploração a fogo só será concedida quando a pedreira estiver situada a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de qualquer construção particular ou de logradouro público ou manancial.
- **Art. 185.** É vedada a exploração de cascalheiras e saibreiras, quando construções vizinhas possam ser afetadas em sua segurança.
- **Art. 186.** É vedada a extração de areia em todos os cursos d'água do município, quando:
- I a jusante de locais que recebem descargas de esgotos;
- II modifiquem o leito ou as margens dos cursosd'água;
- III possibilitem a formação de bacias ou causem a estagnação deágua;
- **IV -** possam, de algum modo, oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre o leito dos cursosd'água;
- Art. 187. É proibida a garimpagem em todos os cursos d'água do município.

### CAPÍTULO II DOS ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

## Seção I Disposições Preliminares

- **Art. 188.** É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso à população.
- **Parágrafo Único.** Excetua-se da proibição prevista neste Artigo os estabelecimentos legais e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais, e os abatedouros quando licenciados pelo órgão competente.
- **Art. 189.** É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso à população.



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

**Parágrafo Único.** O Município não concederá alvará de instalação para circos, parques de diversões e empreendimentos similares que tenham em seu plantel animais bravios ou selvagens, ainda que domesticados.

- **Art. 190.** É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, que resultem ou não em perturbação à ordem, ao sossego e à higiene pública.
- Art. 191. É proibida no âmbito municipal a prática de esporte com animais que impliquem em sofrimento e tortura, como rinhas de galo e de brigas de cães.
- **Art. 192.** É proibido instalar armadilhas para caçar em qualquer local do território municipal, respeitadas as disposições da legislação pertinente.
- **Art. 193.** Cabe ao proprietário de animais a obrigatoriedade do recolhimento dos excrementos sólidos de seus animais depositados em vias públicas.

## Seção II Da Apreensão dos Animais

- Art. 194. Será apreendido todo animal:
- I encontrado solto em via ou logradouro público, em desobediência ao estabelecido no Art. 188;
- II suspeito de raiva ou outra zoonose;
- **III -** submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V cuja criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;
- VI mordedor vicioso, condição esta constatada por Autoridade Sanitária ou comprovada mediante boletim de ocorrência policial.
- **Art. 195.** Os animais apreendidos ficarão à disposição do proprietário ou de seus representantes legais, nos prazos previstos neste código, sendo que, durante este período, o animal será devidamente alimentado, assistido por médico-veterinário e pessoal preparado para tal função.
- § 1°. Os prazos contados do dia subsequente ao dia da apreensão do animal são de:
- I 3 (três) dias, (72 horas) no caso de pequenos animais;
- II 5 (cinco) dias, (120 horas) no caso de médios e grandes animais;
- § 2°. Para todos os efeitos deste artigo, considerando-se:
- I pequenos animais: caninos, felinos e aves, etc.;



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

II - médios animais: suínos, caprinos e ovinos, etc.;

III - grandes animais: bovinos, equinos, muares, asininos e bubalinos, etc.;

**Art. 196.** O animal só poderá ser resgatado pelo seu proprietário, após o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas de manutenção e transporte e multas, a serem estabelecidas pelo órgão competente.

## Seção III Do Destino dos Animais Apreendidos

- **Art. 197.** O animal apreendido, quando não reclamado junto a Prefeitura Municipal, nos prazos estabelecidos neste código terá o seguinte destino, a critério da autoridade sanitária:
- I resgate: conforme os prazos estabelecidos no art. 195, após avaliação favorável do estado clínico e zoo-sanitário realizado por médico veterinário e mediante a apresentação de comprovante de recolhimento de multas etaxas;
- **II -** leilão em Hasta Pública: quando o animal não tiver sido resgatado, possuindo valor econômico, com exigência do documento de identidade do arrematador e comprovante de residência;
- **III -** Adoção: quando o animal não tiver sido resgatado, após avaliação clínica do serviço, por pessoas físicas que tenham condições de manter bem cuidados os animais adotados, apresentarem documentos de identidade e comprovante de residência.
- **IV -** Doação: quando o animal não tiver sido resgatado, após avaliação clínica do serviço e das seguintes formas:
- a) para entidades de proteção aos animais;
- b) para universidades e faculdades de medicina veterinária e medicina, a serem utilizados em ensino e pesquisa científica, desde que não submeta o animal à maus tratos ou a sacrifício;
- c) para instituições públicas ou Organizações Não Governamentais, que tenham condições de manter bem cuidados os animais doados.
- **V -** Eutanásia: utilizando técnicas recomendadas pelo órgão competente e somente quando indicado por médico veterinário para abreviar o sofrimento do animal clinicamente irrecuperável.

**Parágrafo Único.** Somente poderão ter os destinos previstos nos incisos I, II, III e IV, se constatado por Autoridade Sanitária que o animal não é portador de zoonose ou outra doença infectocontagiosa.

**Art. 198.** A Prefeitura Municipal não responde por indenizações, nos casos de: **I** - dano ou óbito do animal apreendido;



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

II - eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal, durante o ato da apreensão.

#### Seção IV

#### Da Localização, Das Instalações e da Capacidade dos Criadouros de Animais

- Art. 199. É proibido criar abelhas na zona urbana do município.
- **Art. 200.** Fica proibida a criação, alojamento e a manutenção de suínos, equinos, ruminantes e granjas avícolas na zona urbana.
- **Art. 201.** Os dejetos de animais estabulados, de pocilgas, de granjas avícolas e de cocheiras serão destinados de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais das demais espécies animais, incluindo o homem, do solo e dos corpos de água, sejam naturais ou artificiais.
- **Art. 202.** As normas construtivas para estábulos, pocilgas, granjas avícolas, cocheiras e estabelecimentos congêneres obedecerão ao que dispõe o código sanitário estadual e municipal, no que for aplicável, ou legislação posterior complementar ou que o substitua.
- **Art. 203.** Os canis residenciais ou os destinados à criação, pensão e adestramento também obedecerão às normas construtivas dispostas na legislação citada no artigo anterior e somente poderão funcionar após vistoria técnica e concessão de licença para funcionamento.
- **Art. 204.** Nas residências particulares a criação, alojamento e manutenção das espécies canina e felina, poderá ter sua capacidade determinada por autoridade sanitária que levará em conta as condições locais quanto à higiene, espaço disponível para os animais e tratamento dispensado aos mesmos.
- **Art. 205.** A criação, alojamento e manutenção de outras espécies animais, dependerão de avaliação de autoridade sanitária que considerará as particularidades de cada caso, para a determinação de instalações, espaço disponível e tratamento específico ou, da inviabilidade da criação.

## Seção V Dos Animais Sinantrópicos

**Art. 206.** Compete aos munícipes, aos proprietários em geral e ao Poder Público, sem prejuízo da natureza, a adoção de medidas para a manutenção de suas propriedades,



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

residências, instalações industriais e comerciais, instalações públicas e terrenos baldios, limpos e isentos de animais da fauna sinantrópica.

**Art. 207.** Fica proibido o acúmulo de resíduos sólidos, entulho e outros materiais que propiciem condições de proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos, nas residências, quintais, terrenos e outros locais.

**Parágrafo Único.** Compete aos munícipes, aos proprietários em geral e ao Poder Público, a adoção das medidas de anti-ratização e proteção em edificações e terrenos anexos de sua propriedade, de modo a evitar a presença de roedores e outros animais sinantrópicos.

**Art. 208.** As atividades concernentes ao controle de roedores e outros animais sinantrópicos, artrópodes nocivos, vetores e peçonhentos competem ao setor de Vigilância Sanitária, cabendo-lhe a orientação técnica, a vigilância e a aplicação de medidas de combate e controle, fundamentadas em legislação federal, estadual, no Código Sanitário Municipal em vigor e as normas regulamentares pertinentes.

**Art. 209.** O combate e controle de animais sinantrópicos em residências, comércios, indústrias e outras áreas particulares compete tão e somente aos seus proprietários.

## Seção VI Dos Vetores

- **Art. 210.** Os estabelecimentos que estocam, manipulam e comercializam pneumáticos, sucatas, borracharias e outros materiais, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas de forma a evitar a proliferação de mosquitos.
- **Art. 211.** Nas obras de construção civil é obrigatória drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.
- **Art. 212.** Os proprietários ou responsáveis por piscinas são obrigados a manter a limpeza e tratamento adequado da água, de forma a não permitir a proliferação de mosquitos.
- Art. 213. Os munícipes e proprietários de indústrias, estabelecimentos comerciais e terrenos ficam obrigados a evitar acúmulos de água em caixas d'água, depósitos e



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

tonéis destampados e vasos com plantas, bem como, manter limpos os quintais e terrenos, para impedir coleções líquidas que permitam a proliferação de mosquitos.

## CAPÍTULO III DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA

### Seção I Disposições Preliminares

- **Art. 214.** É dever da Prefeitura Municipal zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.
- **Art. 215.** No interior das edificações, dos estabelecimentos comerciais, casas de shows, clubes recreativos e similares, os responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade são os seus proprietários ou equivalentes.
- § 1º. As desordens e algazarras, porventura verificados no interior dos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários às sanções deste código, podendo ser cassada, na reincidência da multa, a licença para seu funcionamento.
- § 2º. É obrigatória a apresentação do alvará de prevenção e proteção contra incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros, para que a Prefeitura Municipal forneça o alvará de licença.
- **Art. 216.** Os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas e cigarros são obrigados a afixar, em lugar visível à clientela, cartaz com o seguinte texto: "PROIBIDA A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E CIGARROS PARA MENORES DE 18 ANOS".
- **Art. 217.** É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos, ressalvadas as intervenções relacionadas à engenharia, arquitetura e grafitagem, previamente aprovadas na licença de reforma ou construção do imóvel, bem como as demais previstas na legislação.

#### Seção II Dos Elevadores e das Escadas Rolantes



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

- **Art. 218.** O funcionamento de elevadores, escadas-rolantes, monta-cargas e teleféricos, quando de uso público ou condominial, dependerá de assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada nos órgãos competentes, e licença da Prefeitura Municipal.
- **Art. 219.** Junto aos equipamentos e à vista do público, deverá haver uma ficha de inspeção a ser rubricada pela empresa responsável por sua conservação.
- § 1º. Em edificações que tenham portaria ou recepção é facultada a guarda da ficha de inspeção.
- § 2º. Da ficha constará, no mínimo, a denominação do edifício, o número do elevador, escada-rolante, monta-carga ou teleférico, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.
- **Art. 220.** Os proprietários ou responsáveis pelo edifício ou local da instalação e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, pelo bom funcionamento e pela segurança do equipamento.
- **Parágrafo Único.** A empresa conservadora deverá comunicar à fiscalização, por escrito, a recusa do proprietário ou responsável pelo prédio de mandar efetuar reparos para a correção de irregularidade ou defeitos no equipamento, que venham a prejudicar seu funcionamento ou a comprometer sua segurança.
- Art. 221. É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros ou semelhantes no elevador.
- **Art. 222.** Além das multas, serão interditados os elevadores, monta-cargas, escadas-rolantes e teleféricos que não atendam à presente Seção.

**Parágrafo Único.** A interdição poderá ser levantada para fins de reparos e reformas, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos após novo certificado de funcionamento.

Seção III Dos Anúncios e Cartazes

Subseção I Disposições Preliminares



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

- **Art. 223.** Para os efeitos de aplicação deste código, ficam estabelecidas as seguintes definições:
- I anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:
- a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
- b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade para promoção do estabelecimento, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
- c) anúncio institucional: transmite informações do Poder Público, instituições educacionais e culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares sem fins lucrativos;
- **II** área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio.
- **III -** fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

## Art. 224. Para os fins deste código, não são considerados anúncios:

- I os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado dasedificações;
- **II -** os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros esimilares;
- III as denominações de prédios econdomínios;
- IV os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- **V** os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- **VI -** os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal:
- VII os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
- **VIII -** os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
- **IX -** aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio:
- **X** os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

#### quadrados);

- **XI -** os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
- **XII -** a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade.
- **XIII -** A identificação, logotipo ou logomarca das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

## Subseção II Disposições Gerais

- Art. 225. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
- I oferecer condições de segurança ao público;
- **II -** ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspectovisual;
- **III -** receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura:
- IV atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seuselementos:
- V atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas
- ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual, municipal ou empresa responsável pela distribuição de energiaelétrica;
- **VI -** respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano DiretorEstratégico;
- **VII -** não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação doslogradouros;
- **VIII -** não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de altareflexividade;
- IX não prejudicar a visualização de bens de valorcultural.

## Art. 226. É proibida a instalação de anúncios em:

- I leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, a ser definido por legislação específica;
- II vias, parques, praças, bens tombados e outros logradouros públicos, salvo os



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica;

- **III -** postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pelaPrefeitura;
- IV torres ou postes de transmissão de energiaelétrica;
- **V** nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares:
- VI faixas ou placas acopladas à sinalização detrânsito;
- **VII -** obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos, ainda que de domínio estadual efederal:
- **VIII -** bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) deobraspúblicas de arte, tais como, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
- IX nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;
- X nas árvores de qualquerporte;
- **XI -** nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga;
- XII no mobiliário urbano.
- Art. 227. É proibido colocar anúncio na paisagem que:
- I oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- **III -** prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
- **IV -** apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
- **V** apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

#### Seção IV Dos Sons e Ruídos

**Art. 228.** É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, determinando padrões, critérios e diretrizes.



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

- § 1°. Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:
- I os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento:
- **II -** os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos semelhantes:
- **III -** a propaganda sonora realizada em veículos com alto falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização da Prefeitura;
- **IV** o uso de alto falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos;
- **V** os sons provenientes de qualquer fonte sonora, mesmo instalada no interior de estabelecimento, desde que se façam ouvir fora do recinto;
- VI os sons produzidos por armas de fogo;
- **VII -** os sons de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, não autorizados pelo órgão competente;
- **VIII -** música excessivamente alta proveniente de residências, casas de espetáculos, lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança, veículos, jogos eletrônicos e similares:
- **IX** os apitos ou silvos de sirene de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas até as 6 (seis)horas;
- **X** os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença da Prefeitura.
- § 2º. Excetuam-se das proibições deste artigo:
- I os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros, polícia e outras viaturas oficiais, quando em serviço;
- II as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem das 7 (sete) horas às 20 (vinte) horas e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente código;
- III os apitos das rondas e guardas policiais;
- IV sineta ou sirene utilizada pelas pedreiras:
- V as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, caminhadas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horários e locais previamente autorizados pela Prefeitura, nas circunstâncias consagradas pela tradição ou de acordo com a norma da Constituição da República em vigor;
- **VI -** os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos.



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

- **Art. 229.** É proibido executar quaisquer obras ou serviços, que produzam ruídos, no período noturno, compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas.
- **Art. 230.** As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades sujeitas a restrições de intensidade sonora, autorizadas pela Prefeitura Municipal, deverão adotar, em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos adequados a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.
- **Art. 231.** Aplicam-se, no que couber, outras leis municipais, estaduais ou federais que tratem da proteção da coletividade contra a poluição sonora.

### Seção V Da Propaganda Volante

- **Art. 232.** Fica permitida a propaganda volante para a divulgação de mensagens sonoras comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário nas vias e espaços públicos, obedecidos os requisitos deste código.
- **Art. 233.** Entende-se por propaganda sonorizada aquela promovida através de veículo volante, de tração automotiva ou humana, ou a realizada por empresa em frente e ou dentro do estabelecimento comercial.
- **Art. 234.** A realização de propaganda volante só será permitida mediante alvará e termo de compromisso a ser regulamentado para:
- I empresas comerciais ou prestadoras de serviços cuja finalidade seja a divulgação de marcas, serviços, produtos epromoções;
- II empresas ou cooperativa, cuja finalidade social seja a de prestação de serviços de propaganda epublicidade.
- **Art. 235.** Na veiculação da propaganda volante, serão, obrigatoriamente, observados os seguintes requisitos:
- I obediência irrestrita ao Código de Trânsito Brasileiro, quando feitas através de veículos automotivos;
- **II -** vedação a quaisquer veiculações de provocação e/ou ridicularização a pessoa física, jurídica ou de classe;



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

- § 1º. A propaganda volante poderá ser realizada por qualquer modalidade de veículo de tração automotiva ou humana, observadas as normas de segurança para os transeuntes.
- § 2º. Será permitida a propaganda volante entre 09 (nove) e 18 (dezoito) horas de segunda a sábado, ressalvado os anúncios fúnebres ou outros de caráter emergencial que poderão ser realizados inclusive nos domingos.
- **Art. 236.** Os níveis de emissão de sons permissíveis para a propaganda volante ficam limitados a 80 (oitenta) decibéis medidos a 7m (sete metros) de distância do veículo.
- **Art. 237.** Ficam expressamente proibidas atividades de propaganda sonora volante defronte aos prédios públicos, escolas, unidades de pronto atendimento, asilos, clínicas, igrejas, hospitais públicos ou privados do município e repartições públicas, devendo ser considerado para efeito deste artigo a distância mínima de 50 (cinquenta) metros.
- **Art. 238.** Fica proibida a utilização de propaganda sonora por empresas em calçadas públicas, em frente ao estabelecimento, sendo permitida a utilização interna desde que respeitados os índices de decibéis previstos no Art. 236 deste código.

## Seção VI Da Poluição do Meio Ambiente e Da Poluição do Ar

**Art. 239.** Os estabelecimentos que produzem fumaça, desprendem odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município, obedecidas as normas pertinentes dos serviços de proteção à saúde e ao meio ambiente, conforme legislação superior.

**Parágrafo Único.** As oficinas de funilaria deverão ter local apropriado para pinturas de veículos e outros equipamentos.

- **Art. 240.** Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e contaminação das águas, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente CODEMA.
- § 1º. As oficinas mecânicas, postos de gasolina e empresas que produzam resíduos líquidos, deverão dar destinação adequada a estes resíduos, ficando proibida destinação de tais resíduos aos leitos de córregos e rios.



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

§ 2º. Proíbe-se às oficinas mecânicas, de funilaria e congêneres de usar ruas e calçadas para o desenvolvimento de suas atividades.

# CAPÍTULO IV DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

## Seção I Disposições Preliminares

- **Art. 241.** Todo estabelecimento descrito no Art. 29 deste código dependerá de prévia licença da Administração Municipal no que diz respeito à instalação, localização e funcionamento, de acordo com o Código Tributário.
- **Art. 242.** Para efeito de fiscalização, o alvará de localização e funcionamento devidamente atualizado, deverá estar em local visível ao público, devendo ainda ser apresentado à autoridade competente sempre que este o exigir.
- **Art. 243.** Os estabelecimentos descritos no Art. 29 deste código deverão solicitar permissão à Administração Municipal que verificará, por meio de seus órgãos competentes, as exigências da Legislação em vigor no que se refere a:
- I mudança de endereço;
- II alteração de atividade desenvolvida;
- III alterações contratuais:
- IV alteração de área do estabelecimento.
- **Art. 244.** A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de serviço, com prazo determinado, deverão respeitar aos preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

## Seção II Do Horário de Funcionamento Normal

- **Art. 245.** Ressalvadas as restrições previstas neste código, o horário normal de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços é de 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas em dias úteis e de 08:00 (oito) às 13:00 (treze) horas aos sábados. Observar as seguintes exceções:
- I para o comércio, a prestação de serviço ou similares, de modo geral:
- a) abertura às 08:00 (oito) e fechamento às 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

- b) abertura às 08:00 (oito) e fechamento às 13:00 (treze) horas, aos sábados.
- II Indústrias localizadas na zona industrial, assim definida em lei, postos de venda de combustíveis, profissionais liberais, hotéis e pensões, hospitais e clínicas, casas de saúde, funerárias e empresas de transporte em geral, horário liberado para funcionamento em tempo integral, inclusive aos sábados e domingos.
- **III -** os clubes noturnos, casa de espetáculos, boates e similares, em qualquer dia, inclusive aos domingos:
- a) abertura às 18:00 (dezoito) e fechamento às 04:00 (quatro) horas do dia seguinte.
- § 1º. Aos domingos e feriados, exceto nos casos indicados nos itens II e III deste artigo, permanecerão fechados.
- § 2º. Atendendo o interesse público, mediante requerimento individual ou coletivo, por ramo de atividade econômica e/ou por região, poderá ser autorizada abertura e fechamento em horário respectivamente posterior e anterior ao estabelecido nos incisos e alíneas deste artigo.

#### Seção III

#### Dos Estabelecimentos Não Sujeitos a Horário

- **Art. 246.** Não estão sujeitos aos horários de funcionamento estabelecidos no artigo anterior:
- I igrejas, templos e congêneres;
- II farmácias e drogarias;
- III hotéis, pensões, pousadas, albergues e motéis;
- **IV** restaurantes, cafés, padarias, confeitarias, sorveterias, bombonieres, rotisserias e floriculturas, e a venda ambulante e em trailers de lanches, frutas e congêneres;
- **V** postos de abastecimento de combustíveis e de serviços, lojas de conveniência, garagens e congêneres;
- VI serviços de transportes de cargas e congêneres;
- VII empresas de teatro, de exibição cinematográfica e orquestras;
- VIII empresas de radiodifusão e de teledifusão;
- **IX** empresas distribuidoras de revistas e jornais, hortifrutigranjeiros, de flores, e as bancas revendedoras desses itens e suas congêneres;
- **X** bibliotecas, museus e exposições artísticas culturais e congêneres;
- XI hospitais, clínicas, ambulatórios e laboratórios e congêneres;
- XII serviços funerários;
- XIII empresas de jornais e revistas, gráficas e congêneres;



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

**XIV -** serviços de transportes de passageiros efretamentos.

- **Art. 247.** Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão obedecer aos preceitos:
- I da legislação federal, dos acordos e/ou das convenções coletivas de trabalho incidentes sobre o contrato e as condições de trabalho de seus empregados;
- II das restrições impostas pelas legislações federal, estadual e municipal, e, em especial, por este código, que digam respeito ao funcionamento dos mesmos; à saúde, ao sossego, à higiene, à segurança, à ordem pública, ao trânsito, ao uso e ocupação do solo, ao meio ambiente, e outras questões de interesse dacoletividade;
- **III -** quando for o caso, o disposto das cláusulas estabelecidas nos contratos de concessão ou nos termos de permissão de serviços públicos, e em outros atos do Poder Executivo, especialmente os previstos nestecódigo.

## Seção IV Do Funcionamento em Horário Especial

- **Art. 248.** É considerado horário especial, o funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários e dias previstos neste código.
- **Art. 249.** Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários diferenciados, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitada a legislação trabalhista:
- I os estabelecimentos que comercializam exclusivamente gêneros alimentícios, casas de carne, peixarias, comércio varejista de hortifrutigranjeiros, comércio varejista de produtos artesanais, de pequenos artefatos e de outros artigos de interesseturístico:
- a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 20:00 (vinte)horas;
- b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 20:00 (vinte)horas;
- c) aos domingos e feriados, das 08:00 (oito) às 13:00 (treze)horas.
- II os supermercados, lojas de departamentos, comércio varejista de eletrodomésticos, calçados, roupas, tecidos, armarinhos, artigos esportivos e de pesca, artigosfotográficos,instrumentos musicais, cine, vídeo, som e similares, depósito de bebidas alcoólicas e refrigerantes, casas lotéricas, livrarias e similares:
- a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 20:00 (vinte)horas;
- b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 20:00 (vinte) horas.
- **III -** as panificadoras e similares:
- a) nos dias úteis, das 05:00 (cinco) às 08:00 (oito) horas e das 18:00 (dezoito) às 20:00 (vinte)horas;
- b) aos sábados, das 05:00 (cinco) às 08:00 (oito) horas e das 13:00 (treze) às 20:00 (vinte)horas.



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

- c) aos domingos e feriados, das 05:00 (cinco) às 13:00 (treze)horas.
- IV as agências de aluguel de veículos, bilhares, casas de jogos eletrônicos e similares:
- a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 24:00 (vinte e quatro)horas;
- b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 24:00 (vinte e quatro)horas;
- c) aos domingos e feriados, das 08:00 (oito) às 24:00 (vinte e quatro)horas.
- **V -** as barbearias, salões de beleza, engraxatarias, casas de massagem, saunas, academias de fisicultura e similares:
- a) nos dias úteis, das 06:00 (seis) às 08:00 (oito) e das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas)horas;
- b) aos sábados, das 06:00 (seis) às 08:00 (oito) e das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;
- c) aos domingos e feriados, das 08:00 (oito) às 18:00 (dezoito)horas.
- VI hotéis, pensões, pousadas, albergues e motéis:
- a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 08:00 (oito) horas do dia seguinte;
- b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 08:00 (oito) horas do dia seguinte;
- c) aos domingos e feriados das 08:00 (oito) às 08:00 (oito) horas do dia seguinte.
- VII os salões de festas e similares:
- a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 02:00 (duas)horas;
- b) aos sábados, domingos e feriados, das 08:00 (oito) às 04:00 (quatro) horas do dia seguinte.
- § 1º. Mediante licença especial, poderão funcionar, sem limitação de horário, observada a legislação trabalhista, os seguintes estabelecimentos:
- a) bares, restaurantes esimilares;
- b) cafés, sorveterias, bombonieres esimilares;
- c) lanchonetes esimilares;
- d) floriculturas esimilares.
- § 2º. As licenças especiais de que trata este artigo só podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou sossego público, em benefício de portadores de Alvará de Localização e Funcionamento, devendo ser renovadas anualmente.
- **Art. 250.** No período do ano decretado como horário brasileiro de verão, os estabelecimentos que trata este código, poderão estender seu funcionamento em até 01 (uma) hora.
- **Art. 251.** Nos feriados, o funcionamento dos estabelecimentos que trata esta Lei será regulado por convenção coletiva de trabalho, conforme normas legais.



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

**Art. 252.** Todos os procedimentos necessários à execução deste Capítulo serão objetos de posterior regulamentação.

**Art. 253.** Nas datas e nas vésperas de datas tradicionais de grande apelo comercial – Natal, Ano Novo, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Dia dos Namorados – mesmo quando coincidentes com feriados e domingos, o Poder Executivo poderá permitir o funcionamento do comércio em geral em horários especiais.

**Parágrafo Único.** Sempre que a data coincidir com feriados, deverá o trabalho estar autorizado em acordo individual ou convenção coletiva, nos termos da legislação trabalhista vigente.

- **Art. 254.** Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, incluindo-se os prestadores de serviços, agências bancárias e imobiliárias, ficam obrigados a disponibilizar, em local de fácil acesso nas dependências de seus pontos de comércio, pelo menos um exemplar do código de defesa do consumidor viabilizando a consulta dos cidadãos no local de compra aos seus direitos nas relações de consumo com fornecedores.
- § 1º. As imobiliárias ficam obrigadas a afixar aviso relativo aos direitos e deveres do locador e do locatário, em caracteres gráficos com tinta indelével, em local visível e de fácil leitura.
- **§ 2º.** Os hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis e de fácil leitura com a seguinte informação mínima: "É proibida a hospedagem de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária".

#### Seção V Do Plantão de Farmácias

- **Art. 255.** O plantão se fará por rodízio entre as farmácias estabelecidas no perímetro urbano do Município, para atendimento ininterrupto à população, com atendimento durante 24 (vinte e quatro) horas pela farmácia escalada.
- § 1º. O plantão funcionará apenas para a venda de produtos e medicamentos, sendo obrigado ao estabelecimento a disponibilizar com observância das normas vigentes, medicamentos controlados e antibióticos e farmacêutico responsável.



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

- § 2º. O rodízio de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser composto por até duas farmácias.
- § 3º. Após as 22:00 (vinte e duas) horas as farmácias de plantão poderão funcionar de portas fechadas, desde que disponham de campainha externa e afixem placa de aviso de que estão de plantão, ambas em local facilmente visível.
- **Art. 256.** Os plantões noturnos serão diários, compreendendo o horário entre 19:00 (dezenove) e 8:00 (oito) horas, de segunda-feira a domingo, inclusive nos domingos e feriados, em escala de rodízio entre todas as farmácias.

**Parágrafo Único.** Todas as farmácias deverão fechar suas portas e interromper o atendimento ao público às 19 (dezenove) horas, exceto as que estiverem escaladas para plantão e aquelas autorizadas ao funcionamento ininterrupto e permanente, dia e noite, que deverão informar aos consumidores sua condição de atendimento "24 horas" em suas placas ou letreiros.

**Art. 257.** Aos domingos e feriados haverá também plantão diurno, de 8:00 (oito) às 19:00 (dezenove) horas, por meio de até duas farmácias, escaladas na forma de rodízio entre as que se interessarem em funcionar nestes dias.

## Seção VI Das Academias e dos Clubes Recreativos

- **Art. 258.** Sem prejuízo dos demais requisitos exigidos pela legislação em vigor, a obtenção do alvará de localização e funcionamento fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:
- I alvará sanitário das instalações físicas;
- II termo de responsabilidade, assinado por responsável técnico.
- **Art. 259.** O alvará de localização e funcionamento será expedido pela Prefeitura Municipal, respeitada a legislação em vigor.

**Parágrafo Único.** O alvará a que se refere o *caput* será afixado na entrada do estabelecimento, em local visível.

**Art. 260.** As academias, clubes desportivos e demais estabelecimentos de práticas desportivas terão registro de todos os alunos.



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

### Seção VII Das Agências Bancárias

- **Art. 261.** As agências bancárias instaladas no Município devem possuir em suas dependências bebedouros de água potável e instalações sanitárias para uso dos clientes
- § 1º. As instalações sanitárias serão adequadamente sinalizadas para pronta percepção de que se tratam de instalações públicas e abertas aos usuários.
- § 2º. As instalações sanitárias e os bebedouros serão adaptados para uso de pessoas portadoras de deficiência física.
- **Art. 262.** Ficam as agências bancárias obrigadas a providenciar condições especiais de acessibilidade e circulação para idosos e portadores de deficiências físicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes e atendendo aos seguintes requisitos mínimos:
- I nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;
- **II -** pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- **III -** pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Seção;
- **IV -** os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- **V -** no interior das agências deverá haver cadeiras ou assentos em quantidade suficiente para acomodar os idosos, os portadores de deficiências e as mulheres grávidas ou lactantes.
- **Art. 263.** Ficam as agências bancárias obrigadas a providenciar adaptações em terminais eletrônicos de autoatendimentos ou outras providências compatíveis para possibilitar as operações em casos de atendimento prioritário.
- **Art. 264.** Ficam as agências bancárias obrigadas a disponibilizar guarda-volumes para atendimento aos clientes.



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

- **Art. 265.** Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito existentes no município, incluindo os correspondentes bancários e agências lotéricas, obrigados a prestar atendimento aos usuários em prazo hábil, respeitada sua dignidade e disponibilidade de tempo.
- § 1º. Entende-se como prazo hábil aquele decorrido entre o ingresso do cliente na fila e o início de seu atendimento, que será de:
- I até 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II até 25 (vinte e cinco) minutos nos dias anterior e seguinte aos feriados prolongados.
- III até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos ao funcionalismo público.
- § 2º. As disposições deste código aplicam-se aos correspondentes bancários e agências lotéricas, exclusivamente no que se refere aos serviços equivalentes aos prestados pelas instituições financeiras, tais como depósitos, pagamentos, recebimento de boletos e faturas, saques e afins, devendo ser considerado o fluxo de atendimento, e as necessidades da população atendida.
- § 3°. O prazo referido no *caput* deste artigo será aferido por meio de tíquetes padronizados emitidos por relógios eletrônicos ou equipamentos similares que registrarão para cada cliente a identificação do estabelecimento, a data e os horários de ingresso e de saída nas filas, em horas, minutos e segundos.
- **Art. 266.** Ficam as agências bancárias e lotéricas obrigadas a instalar dispositivos de filmagem para gravação de monitoramento de suas dependências de uso público, inclusive para a vigilância de acesso e de saída nas áreas externas.
- **Art. 267.** Novas agências bancárias somente poderão se instalar no Município se atenderem as exigências desta Seção.

## Seção VIII Dos Estabelecimentos de Culto

**Art. 268.** Aplicam-se aos estabelecimentos de culto e às instituições por eles responsáveis, no que couberem, as disposições relativas ao licenciamento, bem como as vistorias periódicas para constatação das condições de segurança e níveis de ruídos adequados nos núcleos urbanos onde funcionam.



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

- **Art. 269.** É vedado aos estabelecimentos de culto, no que concerne aos locais franqueados ao público:
- I obstruir, de qualquer forma, durante o funcionamento, porta, passagens ou corredores de circulação;
- II não manter em perfeito estado as instalações climatizadoras, sanitárias e outras, destinadas a garantir o necessário conforto e segurança dosfrequentadores;
- **III -** funcionar sem os respectivos equipamentos de prevenção de incêndios, definidos em projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentado por ocasião da autorização ou licenciamento;
- **IV -** funcionar em discordância com o projeto arquitetônico aprovado e respectivo habitese, quando for o caso, no que concerne às instalações, dimensionamento dos compartimentos, vãos e passagens;
- **V** utilizar aparelhos sonoros, amplificadores e equipamentos similares que produzam ruídos acima daqueles estabelecidos por este código e por outras normas pertinentes;
- VI permitir o ingresso de pessoas acima da lotação definida na licença.

## Seção IX Dos Pesos e das Medidas

- **Art. 270.** As transações comerciais que usem pesos e medidas ou que façam referência a resultados de pesos e medidas de qualquer natureza deverão obedecer ao disposto na legislação metrológica federal.
- **Art. 271.** A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, mandar proceder ao exame e à verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou de medir utilizados no Município.

**Parágrafo Único.** Qualquer irregularidade verificada, além das sanções previstas neste código, será comunicada às autoridades federais competentes para os fins de direito.

## TÍTULO IV DA SEGURANÇA PÚBLICA

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 272.** É dever da Prefeitura, no que compete ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território de Carandaí, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

#### Seção I Do Trânsito Público

- **Art. 273.** O trânsito é livre e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.
- **Art. 274.** É proibido impedir o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras e eventos autorizados pela Prefeitura Municipal ou de exigências policiais.
- **§ 1º.** Compreende-se na proibição do *caput* deste artigo o embaraço por placas, cavaletes, tabuletas, exposição de mercadorias, balaios, mesas, cadeiras, caixas e outros, além do depósito de qualquer material, inclusive de construção, nos logradouros públicos.
- **§ 2º.** A permanência do material após 48 (quarenta e oito) horas da lavratura da Notificação Preliminar ou do Auto de Infração motivará sua apreensão, à disposição da Secretaria de Obras.
- **§ 3º.** Passeios com mais de 3 (três) metros de largura ou faixas de passeios recuadas em relação ao alinhamento predominante, poderão ser utilizados para atividades comerciais específicas dos estabelecimentos existentes nos locais.
- Art. 275. É proibido nos logradouros públicos:
- I danificar, modificar ou retirar placas e outros meios de sinalização;
- **II -** pintar faixas de sinalização de trânsito, qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;
- **III -** inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;
- IV utilizar como meio de transporte animais de tração ou montaria, em disparada;
- **V -** conduzir, arrastando, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos ou pesados;
- VI depositar contêineres, caçambas, veículos em desuso ou similares.

**Parágrafo Único.** Excetuam-se do disposto neste artigo caçambas de recolhimento de resíduos sólidos de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, quando impossível seu acesso ao interior do imóvel.

Art. 276. É proibido nos passeios, praças e jardins públicos:

I - conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

crianças, cadeiras de rodas, carrinhos tracionados por pessoas para transporte de materiais e, em locais de pequeno movimento, bicicletas de uso infantil, velocípedes, patins esimilares;

- II conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria, exceto quando a serviço de autoridades policiais ou para passeios de lazer infantil em locais de pequenomovimento;
- III trafegar com bicicletas, exceto em áreas especificamenteautorizadas;
- IV estacionar veículos ou aparelhos automotores ou de tração animal ou humana, ressalvado o disposto no § 3° do Art. 309 destecódigo.
- **V -** ocupar com qualquer atividade comercial sem prévia autorização da PrefeituraMunicipal.
- **Art. 277.** O veículo encontrado em estado de abandono em logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito municipal ou pátio conveniado, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas neste código e na legislação pertinente.

### Subseção I Da Interdição do Trânsito

- **Art. 278.** Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.
- **Art. 279.** As interrupções totais ou parciais de trânsito para obras e eventos na via pública ou qualquer outra alteração temporária de trânsito só serão possíveis mediante autorização da Prefeitura e comunicação à Polícia Militar de Carandaí.
- § 1º. Sempre que houver necessidade de interromper ou desviar o trânsito, será providenciada sinalização adequada, claramente visível à distância, conforme orientação da Polícia Militar e normas do Conselho Nacional de Trânsito.
- § 2º. Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, árvore ou por qualquer outro desmoronamento proveniente de terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita.
- § 3º. Quando se tratar de ato promovido pelo poder público, sua realização será precedida de comunicação ao Comandante da Polícia Militar de Carandaí, cabendo-lhe adotar as medidas de sua competência.



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

- **Art. 280.** O pedido de autorização ou a comunicação, de que trata o Art. 314, será entregue à Polícia Militar a 48 (quarenta e oito) horas da realização do ato, no mínimo.
- **Art. 281.** Incluem-se entre as providências a cargo da Prefeitura e sob orientação e apoio da Polícia Militar, conforme o caso, as seguintes:
- I isolamento da área onde se realizará o ato;
- II desvio orientado do trânsito:
- III alteração do itinerário das linhas de transporte coletivo;
- IV fixação de áreas de estacionamento.
- **Art. 282.** A autorização de que trata esta Subseção é dispensada para os atos de prática habitual, para os quais a Polícia Militar, de ofício, adotará as medidas de sua competência.

## Subseção II Do Trânsito de Veículos Pesados

- **Art. 283.** Ao veículo ou combinação de veículos utilizados no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, será concedida autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.
- **Art. 284.** É proibido aos condutores de veículos de transporte coletivo e de carga:
- I estacionar o veículo em local proibido;
- II parar o veículo fora dos pontos estabelecidos dificultando o embarque ou desembarque de passageiros;
- III conduzir veículo com velocidade superior à permitida para o local;
- IV deixar de cumprir horário de funcionamento estabelecido para o comércio;
- **V -** transportar carga com pesos e dimensões superiores às permitidas pelo Código Brasileiro de Trânsito e no perímetro urbano da sede do Município, trafegar veículos com peso superior ao Peso Bruto Total PBT do veículo;
- VI estacionar veículos articulados e biarticulados (carretas) nos logradouros do Bairro Centro do Município e em especial nos logradouros compreendidos da Rua Professor Camargo, Alameda Germano Nogueira, Rua Cândido Saraiva Nogueira, Avenida Afrânio de Melo Franco, Rua Presidente Vargas, Rua Governador Valadares, Rua Dr. Luís Rodrigues Pereira, Praça Capitão Policarpo Rocha, Rua Crispim Jaques Bias Fortes, Rua Raul Soares, Rua Imaculada Conceição, Rua Benjamin C. Pereira, Rua Vereador João Henriques Pinto, Avenida Francisco do Carmo, Rua Major João Rocha e Alameda



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

Patrus de Sousa, Rua Antônio Calvário, Av. Ver. Sizenando Teixeira de Carvalho e Rua Conego Cota.

- VII realizar carga e descarga em locais e horários não permitidos;
- VIII efetuar transporte de cargas explosivas e inflamáveis num mesmo veículo;
- IX deixar de acatar normas e determinações da autoridade de trânsito municipal e seus agentes;
- **X -** recusar exibir a documentação sua e do veículo quando solicitado pelas autoridades e agentes de trânsito;
- **XI -** manter o veículo sem os equipamentos obrigatórios de segurança, conforme normas do CBT.
- § 1º. Na área urbana do Município, nos locais permitidos, poderá ser efetuada a parada para carga e descarga, por um período de no máximo 120 (cento e vinte) minutos, mediante a apresentação de nota fiscal do produto transportado ou a transportar.
- § 2º. As infrações definidas nos incisos e alíneas deste artigo são consideradas faltas graves e serão punidas com multas, na forma da Lei, aplicadas pela Polícia Militar, em conformidade com convênio firmado entre o Município e aquele órgão."

## Subseção III Dos Horários de Carga e Descarga

- **Art. 285.** É permitido o estacionamento de veículos em locais das vias públicas assinalados por placas de cargas e descargas, no período compreendido entre 18:00 (dezoito) horas e 08:00 (oito horas).
- **Art. 286.** É proibido o estacionamento de veículos, a não ser para as atividades de carga e descarga, em locais das vias públicas assinalados por placas de carga e descarga, no período compreendido entre 08:00 (oito) horas e 18:00 (dezoito) horas.

## Subseção IV Do Estacionamento Especial

**Art. 287.** Localizam-se em frente às farmácias, drogarias, unidades de saúde, consultórios médicos e prédios públicos os estacionamentos especiais, limitados a uma vaga.

**Parágrafo Único.** Nos locais definidos no *caput*, o tempo máximo de estacionamento será de 15 (quinze) minutos, com o pisca de alerta ligado.



União e Compromisso com o Povo.

#### Adm. 2021 - 2024

- **Art. 288.** Os usuários dos estacionamentos especiais estão isentos do pagamento de taxas de estacionamento.
- **Art. 289.** Os locais de estacionamentos especiais terão placas sinalizadoras com as indicações previstas nesta Subseção.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- **Art. 290.** É assegurado o atendimento prioritário nos termos da Legislação Federal n°10.048/00 e suas alterações e da legislação municipal pertinente.
- **Art. 291.** O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste código.
- **Art. 292.** Na aplicação dos dispositivos deste código e no exame, apreciação e decisão relativa aos atos administrativos nela previstos, a Administração Municipal valer-se-á dos preceitos, institutos, categorias jurídicas e princípios gerais de direito constitucional, civil, processual e administrativo.
- **Art. 293.** Na infração a qualquer dispositivo deste código, pessoas físicas comprovadamente carentes, a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social, poderão solicitar a permuta do pagamento da multa pela prestação de serviço comunitário a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.
- **Art. 294.** O controle e a fiscalização de que trata esta Lei deverão ser complementados por:
- I ações permanentes voltadas para a difusão da legislação municipal e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento;
- **II -** programas e ações preventivas voltadas para educação ambiental, saúde pública, e valorização da cidadania.
- **Art. 295.** O Executivo Municipal poderá valer-se do concurso de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes, para o cumprimento do disposto neste código, notadamente quanto aos problemas de poluição, controle de preços, abastecimento e fiscalização da legislação trabalhista e dos horários de funcionamento de atividades.



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

**Art. 296.** O Executivo Municipal promoverá, sempre que julgar conveniente, nos alvarás de licença, a transcrição das recomendações deste código que digam respeito à matéria do licenciamento.

**Art. 297.** Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

**Art. 298.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 046-2004, 068-2007, 082-2009, 090-2011, 095-2013, 098-2014, 100-2014 e 104-2015.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 18 de fevereiro de 2021.

Washington Luís Gravina Teixeira Prefeito Municipal



União e Compromisso com o Povo.

## Adm. 2021 - 2024

## **ANEXO ÚNICO**

## CLASSIFICAÇÃO DAS MULTAS POR ARTIGO

TITULO I			
CAPÍTULO III			
Artigo	Infração		
68	L		
71	M		
68 71 72	M		
79	G		
80	M		
81	М		
82	М		
82 83 85			
85	L		
87	GG		
88	G		
89	M		
90	GG		
91 94 97	M		
94	G		
97	М		
98	M		
gg	G		
100	GG		
101	L		
102	G		
100 101 102 103	GG L G		
105	M		
105 107	L		
108	G		
109	L G GG L G		
113	L		
108 109 113 117	G		

M				
M				
TÍTULO I CAPÍTULO IV				
Infração				
L				
G				
M				
L G M M				
G				
M				
M				
М				
М				
G				
L				
L				
M M G L L G G L				
G				
L				
L				
L				
L				
LO II				
ULO I				
Infração				
L L M				
M				
G				
M				
M				



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

CARANDA		 	
TÍTULO III		TÍTULO III	
CAPÍTULO I		CAPÍTULO III	
Artigo	Infração	Artigo	Infração
172	GG	215	M
174	GG	216	G
175	GG	217	GG
177	GG	218	M
178	GG	221	L
179	GG	222	L
180	GG	225	M
181	G	226	М
182	G	227	М
184	GG	228	М
185	G	229	М
186	L	230	M
187	L	234	М
TÍTU	LO III	235	L
CAPÍT	ULO II	236	L
Artigo	Infração	239	L
189	G	240	М
190	GG	241	М
191	GG	TÍTULO III	
192	GG	CAPÍTULO IV	
193	M	Artigo	Infração
194	M	244	L
196	G	245	М
199	G	251	M
200	M	253	М
201	G	254	М
204	GG	255	М
205	GG	256	G
207	GG	257	G
210	G	259	М
211	G	TÍTUI	_O IV
212	G	CAPÍTULO I	
213	M	Artigo	Infração



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

261	G
262	M
263	М



União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

## MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

Tem por escopo a presente propositura obter desse Legislativo, a providencial autorização para que o Executivo possa instituir um novo Código de Posturas para o Município de Carandaí, em consonância com a atual legislação, em substituição ao atual, que data de 2004, instituído pela Lei Complementar nº 046.

Como parte de todo o processo de planejamento municipal, o Código de Posturas pode e deve ser continuamente revisto de modo a se adequar às mudanças que venham a ocorrer na realidade local.

O caráter dinâmico de nossas cidades e a sua complexidade intrínseca, considerando quaisquer das diferentes escalas, pressupõe a existência de um processo de planejamento do desenvolvimento urbano, também dinâmico e pleno de complexidade. Isto significa entender, o Código de Posturas, como parte da legislação edilícia local, com a clara compreensão de que ele é importante instrumento de governo no que se refere à ação governamental.

É patente que a Legislação de Posturas carece de melhoria, para aplicação de suas normas no tocante à regulamentação de matérias de higiene, meio ambiente, segurança, ordem pública e costumes públicos, bem como para efeito de organização e desenvolvimento do Município e para sanar omissões de aspectos pertinentes que poderiam ser elencados em Lei.



Adm. 2021 - 2024

Como são inúmeras as atualizações na referida matéria, o Executivo achou por bem enviar uma proposição que substituiria a anterior, ficando assim de acordo com as normas e legislações atuais.

Isto posto, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei Complementar, que ora passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação, confiantes em um parecer favorável.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 18 de fevereiro de 2021.

Washington Luís Gravina Teixeira
Prefeito Municipal